

FACULDADE DE TRÊS PONTAS – FATEPS
DIREITO
JOÃO PEDRO RABELO YONAMINE

**LAVAGEM DE DINHEIRO: uma proposta estrutural para o combate da criminalidade
organizada**

TRÊS PONTAS
2017

JOÃO PEDRO RABELO YONAMINE

**LAVAGEM DE DINHEIRO: uma proposta estrutural para o combate da criminalidade
organizada**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade
Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para
obtenção de grau de bacharel, sob a orientação do Prof.
Me. Roney S. Freire Corrêa

TRÊS PONTAS
2017

JOÃO PEDRO RABELO YONAMINE

**LAVAGEM DE DINHEIRO: uma proposta estrutural para o combate da criminalidade
organizada**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-
requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito
pela Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Prof. Me. Roney S. Freire Corrêa

Prof. Esp. Diego José Arantes Salomé Gonçalves Leite

Prof^ª. Esp. Fabiana Miranda Muniz

OBS:

Dedico este trabalho a minha querida amada Poliana, incentivadora desta e de muitas outras conquistas, por ser minha companheira nos momentos difíceis, por acreditar que sou capaz e de me fazer feliz.

AGRADECIMENTOS

A gratidão não é apenas a maior das virtudes, mas a mãe de todas as outras, sentimento que neste momento sinto em meu coração.

Sou grato a DEUS pela oportunidade de viver e realizar meu sonho e de meu pai em formar em Direito.

Outrossim, agradeço à minha querida Tia Bia, por todo o apoio empregado para a concretização deste sonho.

Meu eterno amor Poliana, minha grande motivadora, agradeço por ter sempre me apoiado e acreditado em mim.

Ao professor orientador deste projeto Roney S. Freire Corrêa, por todo o empenho e dedicação.

Minha querida mãe Ana Lucia por me dar amor e estar ao meu lado nos momentos difíceis.

Em especial ao meu pai José Maria Rabello (*in memoriam*) que mesmo estando junto com DEUS, esteve e estará presente em minhas conquistas. Outrossim, a minha querida mãe de criação “Marana”, pelos valiosos conselhos, amor e carinho.

Meus amados irmãos, Diogo, Lais e Gabi, por todo apoio.

À MM^a Juíza Aline Cristina Modesto da Silva, Priscila Tiso, exímios profissionais que tive o privilégio de conhecer, pessoas que terei como exemplos a serem seguidos.

Aos queridos companheiros de trabalho da Unidade Prisional de Três Pontas, agradeço pelo acolhimento e amizade.

Por derradeiro, aos meus queridos professores, obrigado pela proficiência aos ensinamentos transmitidos ao longo deste caminho.

“Eu proporia que se substituíssem todos os capítulos da Constituição por: Artigo Único - Todo brasileiro fica obrigado a ter vergonha na cara.”

Capistrano de Abreu

RESUMO

Este trabalho tenta abordar os principais aspectos do crime de lavagem de capitais, o qual consiste em uma estratégia utilizada por uma ou mais pessoas ou organizações criminosas para movimentação de bens, direitos ou valores adquiridos em atividades ilícitas, de forma a ocultar ou dissimular a sua origem e incorporá-la, direta ou transitoriamente, ao mercado financeiro lícito. Inicialmente, a Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro estabelecia que os crimes antecedentes para figuração da lavagem de capitais seriam: o tráfico ilícito de entorpecentes; o terrorismo e seu financiamento; o contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; a extorsão mediante sequestro; os crimes perpetrados em face da Administração Pública; os crimes cometidos contra o sistema financeiro nacional; aqueles praticados por organizações criminosas; e, os praticados por particulares contra a administração pública estrangeira. Contudo, a delimitação das infrações antecedentes foi causando deficiência à coibição da prática do delito, dentre outras causas, o que ensejou a publicação da Lei nº 12.683/2012, a qual modificou diversos dispositivos da Lei do Crime de Lavagem de Dinheiro, dentre eles a abrangência dos delitos antecedentes, ou seja, após 09 de julho de 2012, qualquer infração penal pode ser considerada como ato antecedente à lavagem de capitais. Desta forma, a realização do trabalho se dará por meio de pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais e na legislação, de modo a explorar os principais pontos da lavagem de capitais, a qual restou criminalizada devido aos diversos malefícios causados às bases culturais, econômicas e políticas da sociedade.

Palavras-Chave: Lavagem de Dinheiro. Lavagem de Capitais.

ABSTRACT

This paper aims at addressing the main aspects of money laundering crime, which consists of a strategy used by one or more people or criminal organizations to move assets, rights or values acquired in illicit activities, in order to conceal or disguise their origin and incorporate it, directly or temporarily, into the legal financial market. Initially, the Law on Money Laundering Crimes established that the crimes prior to the depiction of money laundering would be: illicit traffic in narcotics; terrorism and its financing; the smuggling or trafficking of weapons, ammunition or material intended for their production; extortion through kidnapping; the crimes perpetrated against the Public Administration; crimes committed against the national financial system; those committed by criminal organizations; and those practiced by individuals against the foreign public administration. However, the delimitation of the previous infractions was causing a deficiency in the curtailment of the practice of crime, among other causes, which led to the publication of Law No. 12,683 / 2012, which modified several provisions of the Law on Money Laundering Crimes, among them coverage of past crimes, that is, after July 9, 2012, any criminal offense, be it crime or criminal contravention, can be considered as an act prior to money laundering. In this way, the work was carried out through research in doctrine, jurisprudence and legislation, in order to explore the main points of money laundering, which has remained criminalized due to the various harms caused to the cultural, economic and political bases of society.

Keywords: Money Laundering. Assets Laundering.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	LAVAGEM DE DINHEIRO E SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS	11
2.1	Definição do Termo Lavagem de Dinheiro.....	11
2.1.1	Fases da Lavagem de Capitais.....	12
2.1.2	Espécies de Lavagem de Dinheiro.....	14
2.2	Contexto Histórico.....	16
3	ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS.....	20
3.1	Do Bem Jurídico Tutelado	20
3.2	Dos Sujeitos do Crime	24
3.3	Do Objeto Material	27
3.4	Do Tipo Penal	28
3.5	Da Consumação e Tentativa	33
3.6	Das Disposições Processuais.....	35
3.6.1	Competência.....	36
3.6.2	Procedimento.....	37
3.7	Das Medidas Cautelares Patrimoniais.....	41
4	O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A AÇÃO PENAL 470: O CASO DO MENSALÃO E OS PRECEDENTES JUDICIAIS	44
4.1	Síntese dos Fatos.....	44
4.2	Da Tramitação do Feito	46
4.3	Dos Julgamentos Relacionados ao Crime de Lavagem de Dinheiro na Ação Penal nº 470	48
5	OS EFEITOS DA NOVA LEGISLAÇÃO SOBRE OS CRIMES TRIBUTÁRIOS.	53
6	CONCLUSÃO.....	58
	REFERÊNCIAS.....	60
	ANEXO A – LEI DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA	63

1 INTRODUÇÃO

O termo “lavagem de dinheiro” foi criado na década de 1920, nos Estados Unidos, local em que se denomina “*money laundering*”, devido a um caso ocorrido na cidade de Chicago, em que mafiosos utilizavam de lavanderias para dissimular a proveniência de valores que foram adquiridos em virtude de atividades ilícitas, sobretudo na venda de bebidas e drogas. (GONDIM, 2015)

A metáfora “lavagem de dinheiro” simboliza o processo pelo qual o dinheiro “sujo” em virtude de sua origem ilícita, começa a ser “lavado”, com diversas artimanhas e dissimulações, para que tenha aparência “limpa”, ou seja, exterioriza-se perante a ordem financeira e econômica como se valor lícito fosse.

Em breve síntese, a lavagem de capitais consiste em uma estratégia utilizada por uma ou mais pessoas ou organizações criminosas para movimentação de bens, direitos ou valores adquiridos em atividades ilícitas, de forma a ocultar ou dissimular a sua origem e incorporá-la, direta ou transitoriamente, ao mercado financeiro lícito. (BARROS apud LIMA, 2016, p. 288)

O tráfico ilícito de entorpecentes tem sido motivo de grande preocupação por causa dos grandes malefícios causados à saúde dos seres humanos, bem como às bases culturais, econômicas e políticas. E, considerando a geração dos grandes rendimentos financeiros às organizações criminosas, o que afeta diretamente as atividades comerciais e financeiras da sociedade, foi realizada a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas na cidade de Viena, no dia 20 de dezembro de 1988, ratificada pelo Brasil em 26 de junho de 1991, por meio do Decreto nº 154/91.

Como forma de tentar controlar a grande circulação financeira acarretada pelo tráfico ilícito de entorpecentes, é que surgiu a criminalização da lavagem de capitais, de forma a oportunizar a identificação da proveniência criminosa de tais valores e impedir o crescimento do crime organizado.

Após o comprometimento de criminalizar a prática de lavagem de dinheiro, com a ratificação da Convenção de Viena, foi publicada no Brasil a Lei nº 9.613/98, que entrou em vigor no dia 04 de março de 1998. (BRASIL, 1998)

Inicialmente, a norma estabelecia que os crimes antecedentes para configuração da lavagem de capitais seriam: o tráfico ilícito de entorpecentes; o terrorismo e seu financiamento; o contrabando ou tráfico de armas, munições ou

material destinado à sua produção; a extorsão mediante sequestro; os crimes perpetrados em face da Administração Pública; os crimes cometidos contra o sistema financeiro nacional; aqueles praticados por organizações criminosas; e, os praticados por particulares contra a administração pública estrangeira.

Contudo, a delimitação das infrações antecedentes foi causando deficiência à coibição da prática do delito, motivo pelo qual a Lei nº 12.683/2012 deu abrangência a esse rol, aduzindo que qualquer infração penal poderia ser considerada como crime antecedente à lavagem de capitais.

Diante da grande importância do instituto perante a Administração Pública e a Ordem Financeira e Econômica do país, bem como da necessidade de coibir a criminalidade organizada, buscou-se, no presente trabalho, abordar as principais ópticas relacionadas à lavagem de capitais.

Primeiramente, pretende-se conceituar o delito, demonstrando as suas fases e espécies, bem como o seu contexto histórico, abordando, em seguida, os aspectos materiais e processuais.

Após, considerando que o caso do “Mensalão” foi um dos maiores casos de projeção no Brasil, analisar-se-á, brevemente, o posicionamento da Suprema Corte, sintetizando os fatos, o procedimento e julgamento do caso.

Por fim, sem a pretensão de esgotar o tema, demonstrar-se-á, brevemente, os impactos da alteração da Lei de Lavagem de Capitais, diante dos crimes antecedentes considerados contra a Ordem Tributária.

Em suma, a realização do trabalho se dará na adoção de uma metodologia doutrinária, jurisprudencial e legislativa, a fim de explorar os principais pontos e contornos assumidos pela lavagem de capitais, a qual restou criminalizada devido aos diversos malefícios causados à sociedade.

2 LAVAGEM DE DINHEIRO E SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS

2.1 Definição do Termo Lavagem de Dinheiro

Também denominada como “lavagem de capitais”, consiste em um esquema em que determinados indivíduos ou organizações criminosas recebem valores procedentes de atividades ilícitas, contudo mascaram sua origem, fazendo com que se aparentam lícitos.

Segundo Marco Antônio de Barros, citado por Renato Brasileiro de Lima:

Lavagem é o método pelo qual uma ou mais pessoas, ou uma ou mais organizações criminosas, processam os ganhos financeiros ou patrimoniais obtidos com determinadas atividades ilícitas. Sendo assim, lavagem de capitais consiste na operação financeira ou transação comercial que visa ocultar ou dissimular a incorporação, transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro do país, de bens, direitos ou valores que, direta ou indiretamente, são resultado de outros crimes, e a cujo produto ilícito de pretende dar lícita aparência. (BARROS *apud* LIMA, 2016, p. 288)

O ato de lavagem visa mascarar a natureza e origem de determinados valores adquiridos, os quais são provenientes de atividades ilícitas, porém, para que possam entrar no mercado financeiro sem qualquer ação repressiva da justiça, utiliza-se de meios lícitos como “fachada”.

Desta forma, os lucros oriundos de práticas ilegais passam por uma espécie de “purificação” e se apresentam como resultados de operações comerciais legais.

No mesmo sentido, lecionam Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini:

Lavagem de dinheiro é o ato ou a sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravencional, com o escopo último de reinseri-los na economia formal com aparência de licitude. (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 21)

Com esse processo de ocultação, os bens e valores provenientes de delitos passam a incorporar no sistema financeiro legal, desvinculando-se de seu passado “sujo”.

Ressalta-se, que para a caracterização do instituto, não é necessário se tratar de quantias vultosas ou de grande complexidade, conforme explica Renato Brasileiro de Lima, veja-se:

A lavagem de capitais é o ato ou o conjunto de atos praticados por determinado agente com o objetivo de conferir aparência lícita de bens, direitos ou valores provenientes de uma infração penal. Não se exige, para a caracterização do crime, um vulto assustador das quantias envolvidas, nem tampouco grande complexidade das operações transacionais para reintegrar o produto delituoso na circulação econômica legal, do mesmo ou de outro país. Apesar de ser muito comum a utilização do sistema bancário e financeiro para a prática da lavagem de capitais, esta pode ser levada a efeito em outras áreas de movimentação de valores e riquezas. (LIMA, 2016, p. 288).

Portanto, independentemente do ganho obtido ilicitamente, configura-se como lavagem de capitais a simples conduta de mascarar a sua origem ilegal, para que pareça como aquisição lícita.

2.1.1 Fases da Lavagem de Capitais

Em tese, o instituto desenvolve-se por meio de um processo dinâmico, o qual pode ser vislumbrado em três mecanismos distintos, utilizados para despistar a movimentação criminoso.

De acordo com Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini:

O processo de lavagem de dinheiro tem como antecedente necessário a prática de uma infração penal – momento do nascimento do capital ilícito – e se inicia com a ocultação dos valores ilicitamente aferidos. Desenvolve-se nas diversas operações posteriores para a dissimulação da origem dos bens, e se completa pela reinserção do capital na economia formal com aparência lícita. Assim, o processo completo de lavagem de dinheiro é composto por – pelo menos – três fases: ocultação, dissimulação e integração dos bens à economia formal. (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 23)

A primeira etapa é a introdução dos valores no sistema financeiro, como forma de dificultar a identificação de sua procedência, por meio de aquisições de bens negociáveis, depósitos, fracionamento dos valores ou utilização de comércios que utilizam dinheiros em espécie.

Consoante Renato Brasileiro de Lima, a fase da colocação, também conhecida por *placement*:

Consiste na introdução do dinheiro ilícito no sistema financeiro, dificultando a identificação da procedência dos valores de modo a evitar qualquer ligação entre o agente e o resultado obtido com a prática do crime antecedente. Diversas técnicas são utilizadas nesta fase, tais como o fracionamento de grandes quantias em pequenos valores, que escapam do controle administrativo imposto às instituições financeiras. (LIMA, 2016, p. 290)

Afirma ainda que o estágio primário é o mais fácil de ser detectado, devido à maior vulnerabilidade à possibilidade de ser detectado, razão pela qual deve ser focado pelas autoridades responsáveis. (LIMA, 2016, p. 290)

Em segundo plano, encontra-se a fase da dissimulação, ocultação ou mascaramento, também conhecida por *layering*, em que se realizam os negócios e movimentações dos valores adquiridos, por meio de transações e operações variadas, de modo a dificultar o rastreamento de sua origem.

De acordo com o Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, coordenado por Enory Luiz Spinelli:

A segunda etapa do processo consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas “fantasmas”. (CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL, 2003, p. 15)

Nesse momento do processo de lavagem de dinheiro, é amplamente utilizado os denominados “paraísos fiscais”, na qual determinados países ou regiões possuem impostos baixos e total sigilo bancário, sendo bastante atrativo para esconder a procedência de dinheiro de origem ilícita, devido à dificuldade de rastreamento.

Por fim, tem-se a etapa da integração, também conhecida como *integration*, na qual os valores, já com a aparência lícita, são incorporados formalmente ao sistema financeiro, por meio de investimentos ou aquisições de bens.

A esse respeito, ensina Renato Brasileiro de Lima:

Com a aparência lícita, os bens são formalmente incorporados ao sistema econômico, geralmente por meio de investimentos no mercado mobiliário ou imobiliário, transações de importação/exportação com preços superfaturados (ou subfaturados), ou aquisição de bens em geral (v.g., obras de arte, ouro, joias, embarcações, veículos automotores). Em alguns casos, os recursos monetários, depois de lavados, são reinvestidos nas mesmas atividades delituosas das quais se originaram, perpetuando-se, assim, o ciclo vicioso. (LIMA, 2016, p. 291)

Em que pese a possibilidade de identificar as três etapas acima expostas, importante ressaltar que, não necessariamente, todas elas devem estar presentes para a caracterização e consumação da lavagem de capitais.

De acordo com Abel Fernandes Gomes, citado por Renato Brasileiro de Lima, o autor poderá introduzir os valores em contas fictícias e depois realizar a transferência em conta existente em algum paraíso fiscal, o que caracteriza a fase da ocultação, e, após, pode simular o recebimento de lucro fictício e introduzi-lo novamente no mercado econômico, o que indica a fase da integração. Contudo, nesse caso, a fase da integração não é necessária para a consumação do delito, e nem a fase da ocultação será considerada como atos preparatórios à execução do crime. (GOMES *apud* LIMA, 2016, p. 291/292)

Além disso, afirma:

Considerando o contexto da lavagem daquela gama de recursos destacados na operação trifásica acima, haverá um só crime de lavagem de dinheiro consumado, o qual, dada a existência de núcleos variados de conduta de tipos penais que o punem, encerrará sua consumação em qualquer daquelas fases, não se deixando de considerar que as mais próximas do último instante da conduta prevalecem sobre as mais próximas do seu início. (GOMES *apud* LIMA, 2016, p. 292)

Em síntese, é possível vislumbrar três fases distintas do processo de lavagem de capitais, mas não é necessários que todas estejam presentes na conduta para que se possa tipificar o delito, bastando que o dinheiro adquirido ilicitamente seja introduzido no mercado financeiro com a aparência legal.

2.1.2 Espécies de Lavagem de Dinheiro

É possível identificar três tipos distintos de lavagem de dinheiro, de acordo com os mecanismos utilizados no processo, a necessidade de liquidez, a credibilidade e o volume dos fundos, sendo elas: elementar, elaborada e sofisticada.

A lavagem elementar geralmente é vislumbrada quando se trata de montantes pequenos, sendo que as técnicas utilizadas correspondem à necessidade de liquidez das verbas que serão aplicadas em consumos correntes ou pequenos investimentos.

A esse respeito, afirma Renato Brasileiro de Lima:

Na lavagem elementar, as técnicas postas em prática respondem à necessidade de liquidez de capitais, tratando-se habitualmente de montantes pequenos. Essas operações serão pontuais, estando sujeitas a um fraco constrangimento de credibilidade. O dinheiro branqueado servirá despesas de consumo corrente ou a realização de investimento de pouca monta. Como exemplo, podemos citar a compra de um bilhete premiado de loteria, os falsos ganhos em cassinos, a introdução do dinheiro sujo nas receitas de um negócio legítimo, a troca de divisas numa casa de câmbios, etc. (LIMA, 2016, p. 292)

Em suma, esta modalidade visa tornar lícita certa quantia líquida e de pequena monta.

Por sua vez, a lavagem elaborada consiste no reinvestimento dos valores adquiridos por meio de atividades criminosas em atividades legais, como exemplo a simulação de compra e venda de imóveis ou obras de arte, bem como a criação de sociedades fictícias localizadas em paraísos fiscais.

A esse respeito, explica Renato Brasileiro de Lima:

Quanto à lavagem de dinheiro elaborada, as operações visam possibilitar o reinvestimento do dinheiro criminoso em atividades legais. Aqui, os números a reciclar são, por regra, mais elevados, assim como é frequente que as técnicas apresentem caráter regular, o que impõe a elaboração de circuitos estáveis de lavagem. (LIMA, 2016, p. 293)

É cediço, a existência de uma tipologia sofisticada, que consiste em um processo de especulação financeira cruzada, determinada em curto espaço de tempo, conforme lecionada no exemplo citado por Renato Brasileiro de Lima:

Imagine-se uma sociedade corretora que tem como clientes duas sociedades, uma em Nova Iorque e outra em Luxemburgo que, apesar de aparentemente distintas, são denominadas pelas mesmas pessoas por intermédio de testas-de-ferro. A corretora recebe duas ordens sucessivas, a primeira por conta da sociedade de Nova Iorque reporta-se à compra de 1.000 contratos com um valor nominal de 500.00 euros a 104%; posteriormente, dá uma ordem de venda desses mil contratos a 104,2%, obtendo um ganho de um milhão de euros. Paralelamente, passa uma ordem de venda por conta da sociedade de Luxemburgo de, igualmente, 1.000 contratos a 104,2% e uma ordem de compra desses contratos a 104%, imputando a esta sociedade uma perda de 1 milhão de euros. Feitas as contas o saldo é zero, salvo um pequeno valor em comissões. Como resultado, o lavador obtém 1.000.000 de euros com proveniência perfeitamente justificável, pois ninguém irá avaliar as eventuais ligações entre estas sociedades. (LIMA, 2016, p. 293)

Ou seja, nesta modalidade criam-se pessoas jurídicas aparentemente sem nenhuma ligação e operam-se aplicações monetárias cruzadas, de modo que uma

camufla a outra, transformando a quantia criminosa em lícita dentro do sistema financeiro.

Ressalta-se que em todas as espécies, a internet mostra-se como grande facilitadora da dissimulação a respeito da origem das quantias.

2.2 Contexto Histórico

A lavagem de dinheiro mostra-se presente no meio social desde os primórdios, surgida com a finalidade de encobrir a origem dos valores obtidos por meio de atividades criminosas, sendo imprecisas as estimativas de quantificação devido à ausência de dados reais.

Segundo Marco Antônio de Barros, citado por Álvaro Marcos Neves Gondim:

A lavagem de capitais é produto da inteligência humana. Ela não surgiu do acaso, mas foi e tem sido habitualmente arquitetada em toda parte do mundo. É milenar o costume utilizado por criminosos quanto ao emprego dos mais variados mecanismos para dar aparência lícita ao patrimônio constituído de bens e de capitais obtidos mediante ação delituosa. (BARROS *apud* GONDIM, 2015)

Os países pioneiros na tipificação da conduta como crime foram os Estados Unidos e a Itália, locais em que a prática foi aumentando cada vez mais a sua dimensão.

No início do século XX, época em que vigorava a “Lei Seca” nos Estados Unidos, a qual proibia a fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas, organizações criminosas começaram a, cada vez mais, se fortalecerem com o tráfico, sobretudo o famoso Al Capone, que dominou o crime organizado em Chicago, o qual foi, após longo período de enriquecimento ilícito, preso por sonegação de tributos. (GONDIM, 2015)

Ademais, em 1933 a aludida proibição foi revogada, oportunidade em que as organizações criminosas começaram a buscar enriquecimento por meio da exploração de jogos e tráfico de entorpecentes e utilizavam de lavanderias ou lavagem de automóveis para circular os ativos ilícitos de forma com que se parecessem lícitos, daí a origem do nome “lavagem de dinheiro”. (BRAGA, 2010)

A esse respeito, ensina Renato Brasileiro de Lima:

A expressão “lavagem de dinheiro” tem origem nos Estados Unidos (Money Laundering), a partir da década de 1920, quando lavanderias na cidade de Chicago teriam sido utilizadas por *gangsters* para despistar a origem ilícita

do dinheiro. Assim, por intermédio de um comércio legalizado, buscava-se justificar a origem criminosa do dinheiro arrecadado com a venda ilegal de drogas e bebidas. (LIMA, 2016, p. 287)

Mais tarde, as lavanderias já não eram suficientes para circular a grande quantidade de valores ilícitos recebidos, situação em que famosos mafiosos como Meyer Lansky e Salvatore Lucky Luciano descobriram uma forma de ocultar os lucros ilegais, para despistar as autoridades, destinando os ativos à Suíça. (BRAGA, 2010)

Em meados 1978, fase apelidada de “anos de chumbo”, havia grandes grupos armados na Itália, que seguiam a ideologia do marxismo-leninismo¹, os quais praticaram diversos delitos com o intuito de desarticular o poder político do Estado.

Em virtude disso, foram realizados pelos grupos mafiosos vários sequestros de cunho econômico, dentre eles o do democrata cristão Aldo Moro (político influente) pelas Brigadas Vermelhas², o que acarretou grande repercussão internacional e a edição do Decreto-Lei nº 59/1978, que inseriu o artigo 648 *bis* no Código Penal. (BRAGA, 2010)

Afirma Fábian Caparrós, citado por Juliana Torralles dos Santos Braga que:

O art. 648-bis de 1978 não só foi o ponto de partida para a política criminal a qual respondem a maioria das reformas penais que, em matéria de lavagem de dinheiro, se tem produzido em diferentes sistemas jurídicos nacionais, como foi também o antecedente jurídico sobre o qual, consciente ou inconscientemente, têm sido construídas muitas das normas repressivas da lei de lavagem de dinheiro em direito comparado. (CAPARRÓS *apud* BRAGA, 2010)

O mencionado dispositivo incriminava o ato de substituir valores provenientes de delitos como roubo qualificado, extorsão qualificada e extorsão mediante sequestro por outros com aparência lícita, conforme se pode observar pela tradução realizada por Arinda Fernandes:

Substituição de dinheiro ou valores provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou sequestro de pessoa com o fim de extorsão. Fora dos casos de concurso no crime, todo aquele que cometer fatos ou atos visando substituir dinheiro ou valores provenientes dos delitos de roubo qualificado,

¹ Teoria elaborada por Lenine (1870-1924) que, valendo-se da experiência soviética, desenvolve o pensamento marxista, nomeadamente no que diz respeito à práxis revolucionária, à organização interna do partido do proletariado e à concepção do imperialismo como último estágio do capitalismo. (Dicionário Infopédia da Língua Portuguesa)

² Organização política terrorista da extrema-esquerda italiana que desenvolveu a sua atividade durante os anos 70 e o início da década de 80. Tratava-se de um grupo de guerrilha clandestino que esteve implicado em atos de sabotagem, sequestros e atentados. (Dicionário Infopédia da Língua Portuguesa)

extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro, por outro dinheiro ou outros valores, com o fim de procurar para si ou para outrem ou de ajudar os autores desses delitos a assegurarem o produto do crime, é punido com reclusão de quatro a dez anos e multa de um milhão a vinte milhões de lira. Aplica-se o último parágrafo do artigo anterior. (FERNANDES, 2012)

No âmbito internacional, com a crescente tendência do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e a ineficácia do Direito Penal em coibir apenas tal prática, passou-se a criminalizar a lavagem de capitais com a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas celebrada em Viena, no dia 20 de dezembro de 1988.

O Brasil ratificou a mencionada convenção em 26 de julho de 1991, por meio do Decreto 154/91, se comprometendo a considerar crime a lavagem de dinheiro proveniente de tráfico ilícito de drogas.

Assim, no dia 03 de março de 1998 entrou em vigor a Lei nº 9.613, dispondo a respeito da lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, época em que foi incluída outras infrações penais além do tráfico de entorpecentes como o terrorismo, contrabando de armas, extorsão mediante sequestro, crimes contra a Administração Pública, crimes contra o sistema financeiro nacional e de organização criminosa. (BRASIL, 1998)

Contudo, apesar da grande inovação, a atualização e aprimoramento da legislação tornaram-se necessárias com o passar dos anos, o que ensejou a publicação da Lei nº 12.683/12, introduzindo grandes modificações a respeito do tema, com o fim de tornar mais eficiente a criminalização dos atos de lavagem de dinheiro.

De acordo com Renato Brasileiro de Lima:

De fato, o relatório da última avaliação do Brasil pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) – organismo internacional criado em 1989 pelos países membros do G7 com o propósito de desenvolver e promover uma resposta internacional para combater a lavagem de dinheiro -, apresentado em junho de 2011, apontou inúmeras críticas: a) poucas condenações finais por lavagem de capitais; b) problemas sistêmicos no sistema judicial dificultam seriamente a capacidade de se obter condenações finais e penas; c) falta de responsabilização civil ou administrativa direta às pessoas jurídicas por crimes de lavagem de dinheiro; d) número de confiscos muito baixo, dado o tamanho da economia e o risco de lavagem de dinheiro; e) os sistemas de gerenciamento de ativos são deficientes, o que deprecia os bens apreendidos; f) a não colocação de advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes, contadores, prestadores de serviços de assessoria e consultoria de empresas e corretores de imóveis como pessoas físicas obrigadas a comunicar operações suspeitas; g) as instituições financeiras não são expressamente proibidas de estabelecer ou manter relações de correspondência bancária com bancos de fachada; h) estatísticas insuficientes sobre investigações, denúncias e condenações por lavagem de

capitais, bem como sobre o número de casos e os valores dos bens confiscados. (LIMA, 2016, p. 287)

Portanto, na tentativa de sanar algumas das aludidas críticas e tornar mais eficiente a persecução penal das ações em relação aos delitos de lavagem de dinheiro, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.683/12.

Dentre as diversas modificações com relação a legislação anterior, tem-se, como principais: a supressão do rol taxativo dos crimes que podem incidir o delito de lavagem de capitais, generalizando para qualquer tipo de infração penal, o fortalecimento do controle administrativo e a ampliação das medidas cautelares.

3 ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

3.1 Do Bem Jurídico Tutelado

Sabe-se que as normas legais, sobretudo do Direito Penal, buscam proteger bens jurídicos que sejam considerados indispensáveis à sociedade, contudo, nem sempre é simples determiná-los com precisão, haja vista que os valores importantes para as organizações sociais são extremamente dinâmicos e, conseqüentemente, mutáveis.

Contudo, apesar da dificuldade de determinar com clareza e precisão os valores que merecem tutela perante o direito, considera-se que o bem o jurídico consiste em um instrumento de interpretação teleológica, podendo solucionar diversos conflitos dogmáticos.

De acordo com Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini, as normas podem proteger bens e valores individuais e coletivos, contudo sempre por meio de uma perspectiva antropocêntrica, objetivando-se preservar as condições necessárias ao desenvolvimento do homem e da sua livre relação social e econômica (BADARÓ, BOTTINI, 2012, p. 48/49)

No que concerne à lavagem de dinheiro, a identificação do bem jurídico tutelado pela legislação é bastante polêmica, haja vista que há quatro posições doutrinárias distintas a respeito do tema.

Inicialmente, tem-se a teoria que defende que o bem jurídico tutelado do delito de lavagem de dinheiro seria o mesmo lesado pela infração penal antecedente. (LIMA, 2016, p. 294)

Sabe-se que as primeiras iniciativas para criminalização de tais atos se deram em virtude da alta incidência do tráfico de drogas, o que ensejava a indicação da saúde pública como bem jurídico protegido tanto pelo crime de tráfico, quanto pela lavagem de capitais.

Após, com a ampliação do rol dos crimes antecedentes, firmou-se a concepção de que não se restringia apenas à saúde pública, abarcando todos os bens jurídicos que haviam sido atingidos pelas infrações anteriores, como por exemplo, o patrimônio, a liberdade individual, a administração pública, entre outros. (LIMA, 2016, p. 294)

Contudo, tal posicionamento seria mais adequado perante a legislação que fixa um rol taxativo de crimes antecedentes aos atos de lavagem de dinheiro, como é o caso

da antiga redação da Lei nº 9.613/98, por exemplo, haja vista que a indicação genérica das infrações antecedentes inviabiliza a identificação do bem jurídico protegido.

Para Renato Brasileiro de Lima

Cuida-se de posição minoritária, vez que, admitida a criminalização de um comportamento que incide sobre um bem jurídico já afetado e lesionado por uma conduta anterior, a punição pelo segundo crime estaria fundada na afetação do mesmo bem já lesionado, o que caracterizaria um indesejável *bis in idem*. (LIMA, 2016, p. 294)

São tecidas severas críticas à aludida vertente, haja vista que o crime de lavagem de dinheiro poderia ser considerado como mero exaurimento da infração anterior, ou seja, considerar-se-ia como um segundo ato, tão somente, para assegurar o sucesso do primeiro crime, sendo absorvido por esse em respeito ao princípio da consunção, deixando de ocorrer o concurso material entre os delitos.

Outra questão é a dificuldade que pode ser encontrada para identificação do delito de lavagem de dinheiro quando não comprovada a infração antecedente, conforme explanado por Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini:

A estratégia central do enfrentamento destas práticas é a progressiva autonomia categorial do delito de reciclagem, para evitar que as dificuldades de apuração da autoria do delito original contaminem a persecução pelos atos de encobrimento dos bens dele procedentes. Tanto os diplomas internacionais quanto o marco legal nacional buscam a desvinculação da lavagem de dinheiro da constatação plena do crime antecedente, a ponto da lei brasileira indicar expressamente que bastam indícios da infração precedente para o recebimento da denúncia por lavagem de dinheiro (art. 2º, §1º, da Lei 9.613/1998) e mencionar a possibilidade de condenação por este crime na ausência do julgamento do antecedente (art. 2º, II, da Lei 9.613/1998), e mesmo que desconhecida sua autoria ou ausente sua punibilidade (art. 2º, §1º, da Lei 9.613/1998). (BADARÓ, BOTTINI, 2012, p. 51)

Portanto, vê-se que mesmo a Lei nº 9.613/98, antes da alteração dada pela Lei nº 12.683/12, que previa taxativamente os crimes antecedentes, restou inviável a aplicação de tal vertente, eis que manter a completa dependência entre o crime antecedente ao delito de lavagem de capitais, no ponto de vista da política criminal, acarretaria grandes prejuízos à condenação pela prática deste último, quando não comprovada a primeira infração.

Em suma, ainda que exista relação entre as infrações penais, os bens jurídicos protegidos devem ser distintos, de modo a conferir autonomia ao crime de lavagem de

capitais e legitimar a sua punição em concurso material com o crime antecedente, quando verificada a ocorrência de identidade de autoria em ambos os delitos.

A segunda teoria busca identificar como bem jurídico tutelado pela criminalização da lavagem de dinheiro a administração da justiça, eis que o delito possui características semelhantes aos crimes de favorecimento pessoal e real, previstos nos artigos 348, 349 e 349-A do Código Penal, por atingir a eficácia da justiça nos momentos de investigação, processamento e julgamento de crimes. (LIMA, 2016, p. 294)

Cumprido lembrar que os dispositivos supramencionados estabelecem:

Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão: Pena - detenção, de um a seis meses, e multa. § 1º - Se ao crime não é cominada pena de reclusão: Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa. § 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.
 Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime: Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.
 Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (BRASIL, 1940)

Para os adeptos dessa tese, a lavagem consiste em um meio de dissimulação sem atingir, contudo, o bem jurídico originalmente violado, colocando em risco a credibilidade do sistema judicial quando da apuração dos delitos antecedentes.

A esse respeito, afirmam Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini, que segundo essa concepção a lavagem de dinheiro:

Macula-se o desenvolvimento satisfatório da atividade de potestade judicial. Vale notar que a administração da Justiça é considerada aqui sob uma perspectiva ampla, compreendendo o exercício da atividade jurisdicional e de todos os demais institutos envolvidos na solução institucional de conflitos e na apuração de fatos necessário para tal. (BADARÓ, BOTTINI, 2012, p. 53)

Comparada à primeira teoria, vê-se que restou superado diversas questões, haja vista que o crime de lavagem passaria a ter maior autonomia, admitindo a hipótese de concurso material entre os delitos, bem como aumenta a perspectiva da isonomia.

Ademais, o posicionamento é rechaçado devido à ausência do elemento subjetivo do tipo penal, ou seja, do dolo específico em afetar o funcionamento da

justiça, o que não seria o caso das hipóteses em que a intenção do agente é apenas a obtenção de lucro ou satisfação pessoal.

Os compactuados da teoria que o bem jurídico tutelado é a administração da justiça defendem à aludida crítica dizendo que em qualquer das situações o agente estaria buscando atingir seus objetivos por meio da afetação voluntária e consciente do sistema judicial, o que já seria suficiente para materializar o elemento subjetivo do crime.

A terceira corrente considera que o bem jurídico protegido é a ordem econômica, eis que os atos de ocultação acabam por desvalorizar o capital, acarretando a desestabilização da economia, de modo a afetar a livre iniciativa, o sistema de concorrências, as relações de consumo, entre outros. (LIMA, 2016, p. 294/295)

Segundo Renato Brasileiro de Lima:

De acordo com a doutrina majoritária, funciona a lavagem como obstáculo à atração de capital estrangeiro, afetando o equilíbrio do mercado, a livre concorrência, as relações de consumo, a transparência, o acúmulo e o reinvestimento de capital sem lastro em atividades produtivas ou financeira lícitas, turbando o funcionamento da economia formal e o equilíbrio entre seus operadores. Representa, enfim, um elemento de desestabilização econômica. Trata-se, portanto, de crime contra a ordem econômico-financeira. (LIMA, 2016, p. 295)

Nessa hipótese, vê-se uma concepção mais autônoma da lavagem de capitais, restando uma pequena relação como delito antecedente, pois consiste na causa inicial do problema.

Além disso, também é possível a aplicação do concurso material com o crime antecedente, nas hipóteses em que ambos sejam praticados pelo mesmo agente, sem que se caracterize o *bis in idem*.

Esclarecem Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini:

Se adotarmos a ideia de ordem econômica como bem afetado pelo crime de lavagem, o desvalor nuclear estará no ingresso dos bens na economia formal e não na turbação provocada pela infração que o antecedeu. Ainda que o desvalor dos crimes de lavagem guarde ainda certa conexão com o crime anterior, pois sem sua existência os bens seriam limpos e seu uso não representaria problema algum para o funcionamento da ordem econômica, o centro gravitacional do injusto reside na utilização deste capital sujo na economia formal. (BADARÓ, BOTTINI, 2012, p. 55)

Apesar de tudo isso, há críticas no sentido de que a ordem econômica carece de conceituação precisa, atrapalhando, assim, a orientação da interpretação judicial diante dos casos concretos.

Não obstante, apesar de não possuir precisão concreta na conceituação, a ordem econômica é plenamente capaz de orientar a interpretação judicial perante os casos em concreto, eis que esta consiste no conjunto de instrumentos que resguardam o funcionamento das produções, troca e consumo de bens e serviços. Assim, os delitos contra a ordem econômica são todos aqueles que afetam tais instrumentos, desestabilizando o seu perfeito funcionamento.

Por fim, há um quarto posicionamento no sentido de que há mais de um bem jurídico lesado pela lavagem de dinheiro.

Conforme expõe Renato Brasileiro de Lima:

Nesse caso, há quem entenda que os bens jurídicos tutelados são a ordem econômico-financeira e a administração da justiça; a ordem econômico-financeira e o mesmo bem jurídico tutelado pela infração antecedente; ou a administração da justiça e o mesmo bem jurídico da infração antecedente. (LIMA, 2016, p. 295)

A aludida ideia se dá em virtude da dificuldade em indicar apenas um bem jurídico tutelado, compactando todas as teorias antecedentes, contudo retira o conteúdo teleológico da norma, carecendo, assim, de orientação para aplicação da legislação penal, eis que retira a força dogmática do bem jurídico que deva ser protegido.

Em que pese à validade dos argumentos de todas as teorias explanadas, sobretudo a segunda e a terceira, prevalece no ordenamento jurídico brasileiro a concepção de que o bem jurídico protegido pelo crime de lavagem de capitais é o da ordem econômica, contudo, importante ressaltar que se trata de grande divergência doutrinária.

3.2 Dos Sujeitos do Crime

O crime de lavagem de dinheiro é de natureza comum, não exigindo qualquer especificidade para figurar o sujeito ativo, ou seja, qualquer pessoa pode praticar os atos que constituem o delito.

A autoria do crime recai sobre aquele que pratica o núcleo do tipo, ou seja, a ação principal descrita na legislação e tipificada como infração penal. (GRECO, 2011, p. 419)

Aduz o artigo 1º da Lei nº 9.613/98 (redação alterada pela Lei nº 12.683/12) que constitui o crime de lavagem de dinheiro os atos consistentes em “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. (BRASIL, 1998)

Destarte, configura-se como autor do crime de lavagem de dinheiro o sujeito que pratica os atos de ocultar ou dissimular a proveniência de bens, direitos ou valores adquiridos em decorrência da prática de outra infração penal. Assim, o núcleo do tipo é ‘ocultar’ ou ‘dissimular’.

Ressalta-se que não só o praticante do núcleo do tipo figurará como autor do delito em questão, mas também qualquer pessoa que concorra para o crime com domínio dos fatos, ou seja, aquele que pode controlar conscientemente o curso ou interromper o seu desenvolvimento.

Portanto, considera-se como autor aquele que executa a ação direta, bem como aquele que proposital e conscientemente, faz movimentar o sistema de forma indireta.

Por outro lado, o partícipe consiste naquele que colabora ou auxilia na execução do crime, sem praticar a conduta típica diretamente e sem possuir o domínio dos fatos.

Considera-se como participação, a colaboração moral, a colaboração material, bem como a atuação de profissionais como advogados, contadores e consultores que venham a concorrer para a prática do crime.

A colaboração moral se dá pela determinação, indução ou instigação, em que o partícipe faz nascer a ideia na cabeça do autor, ou, quando essa já exista, dá forças para que permaneça.

Por outro lado, na colaboração material, o partícipe contribui para o delito fornecendo bens ou serviços, sem possuir o domínio dos fatos e sem executar o tipo penal diretamente, mas auxiliando de forma a colaborar para a execução do crime.

Ademais, há determinadas atividades profissionais que acabam por ser mais utilizadas no auxílio da execução do delito. Assim, Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini dispõem:

Os profissionais que atuam nos setores sensíveis, como quaisquer outros, serão partícipes do crime de lavagem caso criem um risco não permitido de mascaramento, colaborem casualmente com o resultado concreto, dentro do âmbito de abrangência da norma, e tenham dolo referente ao comportamento típico. (BADARÓ, BOTTINI, 2012, p. 133)

Ressalta-se que apenas o descumprimento dos deveres de cuidado, sem que haja o dolo em concorrer para o mascaramento, não é suficiente para imputar ao profissional a participação. Lembrando-se que há determinados setores que são obrigados a fornecer auxílio na identificação de atos de lavagem de dinheiro, conforme estabelece o artigo 9º da Lei nº 9.613/98, veja-se:

Art. 9 Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades;

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermediem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos;

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

- a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
- b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
- c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
- d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e
- f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores;

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermediem a sua comercialização; e

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. (BRASIL, 1998)

Para configuração da autoria no crime de lavagem de dinheiro, independe se o agente tenha concorrido ou não para a prática do crime antecedente. Assim, a mesma pessoa pode responder por ambos os delitos em concurso material ou formal, bem como sobre apenas um deles, na medida da sua culpabilidade.

A esse respeito, afirma Renato Brasileiro de Lima:

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que o crime de lavagem de capitais não funciona como mero exaurimento da infração antecedente, já que a Lei nº 9.613/98 não exclui a possibilidade de que o ilícito penal antecedente e a lavagem de capitais subsequente tenham a mesma autoria, sendo aquele independente em relação a esta. (LIMA, 2016, p. 304)

Importante lembrar que nas hipóteses em que o agente pratica os dois delitos mediante condutas diversas, dá-se concurso material, em que a pena de ambos os delitos serão somadas, nos ditames do artigo 69, *caput*, do Código Penal. Por outro lado, quando em virtude de uma mesma ação ocorrer a prática de ambos os crimes, haverá o concurso formal, no qual aplicar-se-á a pena mais grave aumenta de um sexto até a metade, de acordo com o artigo 70, *caput*, do mesmo *Códex*. (BRASIL, 1940)

3.3 Do Objeto Material

O conceito de objeto material não se confunde com o de bem jurídico, eis que esse se compreende nos instrumentos considerados indispensáveis à sociedade, enquanto aquele é a pessoa ou coisa sobre os quais incide a conduta delituosa. (LIMA, 2016, p. 328)

Conforme já demonstrado, o bem jurídico tutelado do crime de lavagem de dinheiro é motivo de grande divergência doutrinária, contudo, a corrente majoritária entende que é a ordem econômica. Por outro lado, o objeto material do delito é representado pelos bens, direitos e valores oriundos da infração.

Nesse interim, esclarece Renato Brasileiro de Lima:

Bens podem ser definidos como qualquer elemento material ou imaterial, representando uma utilidade ou uma riqueza, integrado no patrimônio de alguém e passível de apreciação monetária. Diversamente da receptação, que somente pode ter por objeto coisas móveis ou mobilizadas, o objeto material da lavagem é mais amplo, podendo recair sobre bens móveis ou imóveis. Nesse ponto, a Convenção de Viena fornece uma espécie de interpretação autêntica de bens, que englobaria os outros dois objetos (“direitos e valores”): “por bens se entendem os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos legais que confirmam a propriedade ou outros direitos sobre os ativos em questão” (art. 1º, “c”). O “dinheiro” está incluído na expressão “bens” e na projeção econômico-financeira dos conceitos de direitos e valores. De qualquer modo, para incidência da norma penal de lavagem de capitais, é imprescindível que o bem tenha conteúdo econômico. Por “direitos” compreende-se a fruição e gozo de tudo o que nos pertence. Valores, por sua vez, exprimem o grau de utilidades das coisas, ou bens, ou a importância que possuem para a satisfação das nossas necessidades. (LIMA, 2016, p. 328)

Assim, percebe-se que o essencial é que o conteúdo seja de cunho econômico, não importando se o objeto consista em bens, direitos ou valores. Ademais, independe também do fato de serem provenientes de forma direta ou indireta da infração antecedente.

3.4 Do Tipo Penal

O artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98, depois de modificado pela Lei nº 12.683/12, dispõe:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (BRASIL, 1998)

Ao analisar o aludido dispositivo, é possível verificar que as primeiras modalidades típicas apresentadas para o crime de lavagem de dinheiro consistem na ocultação ou dissimulação dos bens e valores provenientes de atividades ilícitas, ou seja, cuida-se de condutas distintas, o que faz concluir que se trata de delito de ação múltipla ou de conteúdo variado, possuindo mais de um núcleo, de forma que a realização de apenas uma delas já será suficiente para o alcance da consumação.

Dessa forma, a ocultação ocorre quando o agente tira de circulação ou esconde a coisa, de modo que a dissimulação se sucede à partir do disfarce ou encobrimento.

Ressalta-se que caso o agente venha a praticar as duas condutas – ocultar e dissimular – dentro de um mesmo contexto e sobre os mesmos objetos, não há o que se falar em concurso material, haja vista que há a prática de apenas um delito, o qual se renova com as condutas posteriores.

A título de exemplo, supondo que o agente praticou os atos de ocultação e dias depois os atos de dissimulação, estes últimos absorverão os primeiros, de forma que a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da conduta derradeira.

Nesse sentido, Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini explicam:

As ocultações e dissimulações sequenciais, sobre o mesmo objeto – ou sobre aqueles resultantes da transformação ou substituição – caracterizam o mesmo processo de lavagem de dinheiro. Nesses casos, os atos posteriores absorvem os primeiros, que se tornam meros antefatos impuníveis, pois deixam sua autonomia para se tornarem meio ou momento de preparação do processo unitário, embora complexo, do fato principal, ação de passagem, apenas, para realização final. Não há, nessas hipóteses, continuidade delitiva ou pluralidade de delitos, mas sim um único ato de lavagem de dinheiro, renovado em sua materialidade típica a cada nova conduta. (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 64)

Diante da pluralidade de verbos dentro de um mesmo dispositivo, o agente responde por um único crime, mesmo se atingido mais de um núcleo do preceito, em respeito ao princípio da alternatividade, cabendo ao magistrado considerar a quantidade de condutas no momento da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a

quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 1940)

Não se pode olvidar que o dispositivo se trata de uma norma penal em branco homogênea homovitelina³, haja vista que necessita de legislação extravagante que tipifique a conduta antecedente, pois para que se figure a lavagem de capitais, necessariamente, deve haver uma conduta ilícita antecedente, seja ela praticada pelo mesmo autor ou não. (GRECO, 2011, p.20 e 22)

No que tange à natureza do delito, não é pacífico na doutrina e na jurisprudência a segurança jurídica quanto aos efeitos da permanência ou da instantaneidade do delito.

De modo a esclarecer a distinção entre as duas espécies, Badaró e Bottini ensinam:

Os crimes, quanto à sua consumação, são classificados em instantâneos e permanentes. Instantâneos são os delitos concluídos com a provocação de determinado estado ou resultado, como o furto, o roubo. Permanentes são aqueles cuja consumação se protraí no tempo, se estende longo período. [...] Há tipos penais cuja redação indica de forma clara a natureza do crime, seja pela instantaneidade evidente ou pela permanência evidente. [...] O mesmo não ocorre em tipos penais cuja redação admite interpretações distintas. É o caso daqueles que usam o verbo ocultar, como ocorre com o *caput* do art. 1º da lei em comento. Pode-se entender a conduta como crime permanente, como um *continuum* criminoso com execução em andamento enquanto o bem permanecer escondido. Por outro lado é possível interpretar o ato de esconder como um delito instantâneo, consumado no momento da ocultação ou dissimulação, e perceber a permanência nesse estado como mera consequência natural da conduta original. O crime se consumaria com a ação de esconder, e a manutenção da ocultação seria um efeito permanente do comportamento inicial. (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 75)

Portanto, se o crime de lavagem for considerado como instantâneo de efeitos permanentes será consumado no instante em que se esconde a coisa e o período de ocultação será considerado como mero desdobramento. Nesse caso, se praticado antes da entrada em vigor da Lei nº 12.683/12, mesmo que os efeitos se prolonguem, dever-se-á considerar a redação antiga da Lei nº 9.613/98, respeitando o rol taxativo dos

³ Normas penais em branco são aquelas em que há necessidade de complementação para que se possa compreender o âmbito de aplicação de seu preceito primário [...] As normas penais em branco de complementação homóloga homovitelina são aquelas cuja norma complementar é do mesmo ramo do direito que a principal, ou seja, a lei penal será complementada por outra lei penal. (GRECO, 2011, p. 20 e 22)

crimes antecedentes, em obediência ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, estabelecido no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, observa-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. (BRASIL, 1988)

Por outro lado, se considerado como crime permanente, a execução permanecerá em andamento, de forma que sua consumação vai se renovando, protraindo-se no tempo, enquanto o agente tiver domínio da conduta. Assim, mesmo que os atos de lavagem de capitais e a conduta antecedente tenham sido praticados antes de 10 de julho de 2012, poderá ser punível nos ditames da nova legislação, quando a execução cessar em data posterior, momento em que se dá a consumação final.

Assevera a súmula nº 711 do Supremo Tribunal Federal que “a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”. (BRASIL, 2013)

Os aspectos relacionados à natureza do crime de lavagem de dinheiro são divergentes dentro da própria Corte Suprema, contudo, majoritariamente tem-se entendido no sentido de que se trata de delito permanente, conforme expõe Renato Brasileiro de Lima, veja-se:

Apesar de a Suprema Corte ainda não ter se pronunciado de maneira definitiva acerca da natureza do crime de lavagem de capitais – se permanente ou instantâneo de efeitos permanentes –, talvez possa ser utilizado em relação a este delito o mesmo raciocínio que vem sendo feito pelos Tribunais no tocante ao denominado estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Nesse caso, se a fraude for perpetrada pelo próprio agente que recebe os benefícios indevidos, cuida-se de crime permanente, porquanto a lesão contínua pode ser por ele interrompida a qualquer momento com a simples suspensão do pagamento. Todavia, se a fraude é perpetrada por terceiro, este não mais possui o domínio permanente dos fatos, razão pela qual, em relação a ele, trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes. Trazendo esse raciocínio para a lavagem de capitais, poder-se-ia concluir, então, que o agente que oculta ou dissimula a origem de valores ilícitos para seu próprio usufruto e benefício, ao passo que o terceiro que concorre para a prática da lavagem, sem, todavia, deter qualquer poder de interrupção dos atos de escamoteamento, pratica crime instantâneo de efeitos permanentes. (LIMA, 2016, p. 316/317)

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.683/12, extinguiu-se o rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 que previa quais delitos poderiam ser figurados como

anteriores à prática da lavagem de capitais, e, com isso, torna-se necessário identificar a natureza do crime de lavagem de dinheiro, de modo a averiguar se os crimes anteriores praticados antes de 10 de julho de 2012 ensejariam a aplicação da nova legislação.

Ademais, o delito em comento possui como elemento subjetivo o dolo, ou seja, depende de uma conduta comissiva do agente, que não necessariamente precisa ter participação no crime anterior, mas, ao menos, o conhecimento da origem ilícita do objeto, ou seja, aquele proveniente de uma infração penal (crime ou contravenção penal).

Além das condutas previstas no *caput* do artigo 1º – ocultar e dissimular – os parágrafos 1º e 2º declaram:

§ 1 Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2 Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. (BRASIL, 1998)

Verifica-se que todas as ações dependem de uma conduta comissiva, exigindo um dolo específico, qual seja, o animus de ocultar ou dissimular a proveniência do objeto ilícito. Embora haja a menção expressa do dolo específico apenas no §1º do dispositivo, tem-se que esta interpretação deva ser estendida ao *caput* e ao §2º.

Outrossim, o dolo poderá ser direto ou eventual. No primeiro, o autor deseja diretamente o resultado típico, enquanto no último não há desejo, contudo o agente assume o risco de produzir o resultado.

A esse respeito, esclarece Rogério Greco:

Diz-se direto o dolo quando o agente quer, efetivamente, cometer a conduta descrita no tipo, conforme preceitua a primeira parte do artigo 18, I, do Código Penal. O agente, nesta espécie de dolo, pratica sua conduta dirigindo-se finalisticamente à produção do resultado por ele pretendido inicialmente. [...] Fala-se em dolo eventual quando o agente, embora não querendo diretamente praticar a infração penal, não se abstém de agir e, com isso, assume o risco de produzir o resultado que por ele já havia sido previsto e aceito. (GRECO, 2011, p. 187 e 190)

No caso em questão, o dolo eventual pode ser percebível na situação em que o agente não tenha o conhecimento pleno da ilicitude do objeto, contudo desconfia ou enxerga a probabilidade de sua proveniência, mas sem se preocupar com o resultado naturalístico, assume o risco e pratica qualquer dos atos de lavagem de capitais.

3.5 Da Consumação e Tentativa

Os atos realizados para a prática dos delitos são divididos em etapas, até que se chegue à consumação (fase final), processo pelo qual é chamado de *iter criminis*, ou seja, pela interpretação literal, caminho do crime.

Nas palavras de Eugênio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, citados por Rogério Greco:

Desde que o desígnio criminoso aparece no foro íntimo da pessoa, como um produto da imaginação, até que se opere a consumação do delito, existe um processo, parte do qual não se exterioriza, necessariamente, de maneira a ser observado por algum espectador, excluído o próprio autor. A este processo dá-se o nome de *iter criminis* ou 'caminho do crime', que significa o conjunto de etapas que se sucedem, cronologicamente, no desenvolvimento do delito. (ZAFFARONI; PIERANGELI *apud* GRECO, 2011, p. 245)

Esse processo denominado *iter criminis* é composto pelas seguintes fases: cogitação, preparação, execução, consumação e exaurimento. (GRECO, 2011, p. 246)

As duas primeiras fases não são puníveis, sendo elas: a cogitação, a qual consiste no momento em que o agente está apenas planejando mentalmente a infração penal que deseja praticar; e, a preparação, em que começa a escolher os meios que serão utilizados para conseguir alcançar o resultado pretendido.

Após, inicia-se os atos da execução, momento em que se define a consumação e tentativa, haja vista que se o agente não consegue chegar até a próxima fase, que é a consumação, por circunstâncias alheias a sua vontade, considerar-se-á como crime tentado. (GRECO, 2011, p. 246)

De acordo com o artigo 1º, §3º da Lei nº 9.613/98, “a tentativa é punida nos termos do parágrafo único do artigo 14 do Código Penal”. (BRASIL, 1998)

O artigo 14 do Código Penal buscou conceituar o momento da consumação dos delitos e as hipóteses em que permanecem na fase da tentativa, aduzindo:

Art. 14 - Diz-se o crime:

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (BRASIL, 1940)

Ressalta-se que cada delito possui suas especificidades, portanto, a consumação poderá ser observada diferentemente em cada um.

Para a caracterização da tentativa é necessário que a conduta do agente seja dolosa, que se tenha iniciado os atos da execução e que a consumação não seja observada por circunstâncias distintas da vontade do praticante.

Além disso, cumpre mencionar que a tentativa não é admitida na prática de contravenções penais, crimes habituais, crimes preterdolosos, crimes culposos, crimes unissubsistentes, crimes omissivos próprios e crimes em que a tentativa seja punida com as mesmas penas do crime consumado.

Por fim, o *iter criminis* finaliza-se com a fase do exaurimento, que não é necessária para a tipificação da conduta, contudo se dá nas hipóteses em que, após a consumação, os atos esgotam-se plenamente.

O crime de lavagem de capitais é um delito plurissubsistente, de modo que se torna possível a forma tentada.

De acordo com Renato Brasileiro de Lima:

O crime de lavagem de capitais estará consumado quando houver o primeiro ato de mascaramento dos valores ilícitos, porquanto o tipo penal em questão não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem grande vulto e complexidade. (LIMA, 2016, p. 343)

Sabe-se que a lavagem de dinheiro pode abranger a colocação dos bens ou valores no mercado financeiro, a dissimulação da origem ilícita, bem como a integração, contudo, a consumação não exige que as três etapas sejam realizadas, bastando uma delas, lembrando-se que a incorporação dos bens ou valores ilícitos na economia formal já caracteriza o exaurimento da infração.

A fase de execução na infração em questão inicia-se no momento em que o agente tem o bem ou valor proveniente de ações ilícitas e coloca em prática o plano de ocultação ou dissimulação.

A esse respeito, Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini ensinam:

A construção de estruturas jurídicas ou operacionais para lavagem de dinheiro não é punível a título de tentativa se o agente não dispõe do capital sujo que pretende reciclar ou não dá início ao processo de reciclagem. A criação de empresas *off shore*, a transferência regular de dinheiro lícitos para paraísos fiscais para testar o mecanismo para posterior uso em lavagem, o pedido para que laranjas abram contas bancárias e a criação de vínculos com doleiros, por exemplo, é irrelevante sob a perspectiva penal e pode até ser punida como crime autônomo (caso exista previsão legal), mas não será tentativa de lavagem de dinheiro. (BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 148)

Portanto, observa-se que depende da disposição e movimentação dos bens e valores, de modo que o bem jurídico tutelado – ordem econômica – comece a ser colocado em perigo.

Desta forma, caso o agente dê início à primeira etapa do processo de realização do crime de lavagem de dinheiro, não conseguindo concluí-la por circunstâncias alheias a sua vontade, aplicar-se-á a pena prevista para tentativa.

Vale lembrar que os instrumentos utilizados para promover a ocultação ou dissimulação devem ser absolutamente eficazes e o objeto material deve ser próprio, haja vista que, do contrário, a tentativa não seria possível em virtude das hipóteses de crime impossível ou tentativa inidônea, estabelecidos no artigo 17 do Código Penal, o qual aduz: “Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime”. (BRASIL, 1940).

Além disso, também não pode haver punição quando o meio de dissimulação ou ocultação for grosseiro ou se houver monitoramento das autoridades em virtude de práticas anteriores, devido à impossibilidade de colocar em risco o bem jurídico tutelado, tratando-se de fato atípico.

Ademais, ocorrida a primeira ocultação, a qual já se dá a consumação do delito, os demais atos consistem em desdobramentos que acabam por aprofundar o mascaramento e, conseqüentemente, absorvem as consumações antecedentes, não se tratando de novos delitos, mas sim do mesmo delito, com novo prazo prescricional.

Já a incorporação dos bens e valores na economia formal e seu uso posterior serão tratados como exaurimento do delito, tendo em vista que não há a renovação da afetação da ordem econômica.

3.6 Das Disposições Processuais

3.6.1 Competência

A Carta Magna assegura que os crimes cometidos em face do sistema financeiro e da ordem econômica financeira devem ser processados e julgados pela justiça federal. É o que dispõe o artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira”. (BRASIL, 1988)

Contudo, prevalece o entendimento no sentido de que será de competência da Justiça Federal os delitos que atingem a ordem econômica financeira da União, conforme explica Renato Brasileiro de Lima:

O ideal é concluir que o crime de lavagem de capitais será julgado pela Justiça Federal apenas quando atingir o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira nacional como um todo, isto é, de todo o país, colocando em risco toda a credibilidade do sistema. (LIMA, 2016, p. 368)

Não se pode considerar, de forma generalizada, que todas as condutas de lavagem de capitais competem à Justiça Federal, por pura e simplesmente considerar que a ordem econômica é bem jurídico tutelado, vez que se trata meramente de interesse indireto.

Além disso, assevera o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.613/98:

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:
[...]

III - são da competência da Justiça Federal:

- a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;
- b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (BRASIL, 1998)

Verifica-se que o dispositivo menciona expressamente tratar-se de competência da Justiça Federal quando afeta o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira da União.

Sabe-se que a competência da Justiça Estadual é residual, ou seja, é aplicada nas situações em que a lei for omissa na indicação do local em que deverá seguir o processamento do feito, o que faz concluir que as hipóteses não mencionadas pelo aludido dispositivo não serão processadas perante a Justiça Federal.

Nesse interim, tramitarão perante a Justiça Federal os crimes de lavagem de dinheiro que atinjam a ordem econômico-financeira e sistema financeiro nacional, quando praticados em face de interesses da União ou suas entidades autárquicas e empresas públicas e quando a infração penal antecedente for dessa mesma competência.

Aliás, também deve ser atribuída à Justiça Federal a tramitação dos feitos que dizem respeito à lavagem de dinheiro perpetrada além dos limites do território nacional, se houver firmado tratado ou convenção internacional, nos ditames do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

Por conseguinte, não se tratando das hipóteses supramencionadas, processar-se-ão os delitos de lavagem de dinheiro perante a Justiça Estadual.

3.6.2 Procedimento

A ação penal interposta para apurar a prática do crime de lavagem de dinheiro seguirá o rito comum ordinário, conforme artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, o qual estabelece: “o processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular”. (BRASIL, 1998)

O procedimento comum está previsto no artigo 394, §1º, do Código de Processo Penal, o qual dispõe:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo.

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei. (BRASIL, 1941)

A pena máxima prevista para o crime de lavagem de dinheiro é de reclusão de dez anos, assim, aplicar-se-á o procedimento ordinário, haja vista que ultrapassa quatro anos, em respeito ao inciso I do dispositivo supramencionado.

Ademais, trata-se de ação penal pública incondicionada, portanto, o oferecimento da denúncia cabe ao Ministério Público, observados os pressupostos assegurados pelo artigo 41 do Código de Processo Penal e §1º do artigo 2º da Lei 9.613/98:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. (BRASIL, 1941)

Art. 2º § 1 A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (BRASIL, 1998)

Considerando que o delito é processado mediante o procedimento ordinário, poderão ser arroladas até oito testemunhas para cada fato, em respeito ao artigo 401 do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941)

Oferecida a exordial acusatória, cabe ao magistrado analisar, primeiramente, a eventual existência de causa de impedimento e suspeição, bem como a competência do juízo. Havendo qualquer causa que possa macular a imparcialidade da função judicante, os autos serão encaminhados ao juiz substituto e, em caso de incompetência do juízo, ao juízo competente.

Sobrepujada essa fase, inicia-se o juízo de admissibilidade da denúncia, a qual poderá ser rejeitada quando foi inepta, ausentar os pressupostos e condições da ação ou faltar justa causa; ou ser recebida, hipótese em que se procederá a citação do acusado, conforme estabelecido pelos artigos 395 e 396 do Código de Processo Penal:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (BRASIL, 1941)

O §2º do artigo 2º da Lei 9.613/98 afasta a aplicabilidade da suspensão do processo e do prazo prescricional estabelecida pelo artigo 366 do Código de Processo Civil para as hipóteses de realização de citação por edital e não comparecimento do acusado e não constituição de defensor, veja-se:

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (BRASIL, 1941)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (BRASIL, 1998)

Contudo, a doutrina majoritária tem entendido que o dispositivo é inconstitucional por desrespeitar o princípio da ampla defesa e contraditório, consoante demonstra Marco Antônio de Barros:

O prosseguimento do processo até final sentença, em ação penal na qual o réu foi fictamente citado, nos remete a um longo período de produção em série de condenações de réus revéis. Camuflava-se a efetividade das garantias do contraditório e da ampla defesa com o chamado faz-de-conta. Faz-de-conta que o réu tem ciência da existência da ação penal; faz-de-conta que a sua defesa – ainda que elaborada em termos técnicos –, é a melhor; faz-de-conta que todas as providências tendentes ao estabelecimento da verdade foram determinadas e realizadas, enfim, faz-de-conta que o processo criminal, assim concluído, representa uma séria restrição à defesa de mérito. (BARROS, 2004, p. 226)

Em que pese o entendimento doutrinário, desde a antiga redação do dispositivo em questão, o legislador permaneceu com o entendimento da não aplicação da suspensão, mesmo após a reforma dada pela Lei nº 12.683/12.

Realizada a citação, inicia-se o prazo de resposta à acusação, oportunidade em que poderão ser alegadas eventuais hipóteses de absolvição sumária como atipicidade, excludente de ilicitude, extinção da punibilidade, excludente da culpabilidade, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1941)

A não apresentação da resposta à acusação pode causar a nulidade do feito, motivo pelo qual, caso o denunciado, devidamente citado, não tenha constituído defensor nos autos, dever-se-á nomear defensor para manifestação (artigo 396-A, §2º, do Código de Processo Penal). (BRASIL, 1941)

Não havendo nenhuma causa a ensejar a absolvição sumária, será designada audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de sessenta dias, ocasião em que serão ouvidos o ofendido e as testemunhas arroladas, eventuais esclarecimento das provas técnicas, bem como o interrogatório do acusado, em respeito ao artigo 400 do Código de Processo Penal:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos

esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. § 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. § 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes. (BRASIL, 1941)

Encerrada a instrução processual, a acusação e a defesa, nesta ordem, apresentarão suas alegações finais, para, após, ser proferida a sentença pelo magistrado.

Importante lembrar a lavagem de dinheiro e o crime antecedente, em virtude de sua conexão, serão julgados no mesmo processo, de acordo com o artigo 76, incisos II e III, do Código de Processo Penal que dispõe:

Art.76. A competência será determinada pela conexão:

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. (BRASIL, 1941)

Contudo, poderão ocorrer hipóteses em que os procedimentos sejam distintos, surgindo, assim, a dúvida de qual deles deveria ser aplicado. Diante disso, a jurisprudência tem entendido no sentido de que deve aplicar o procedimento ordinário do Código de Processo Penal devido à sua amplitude.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

APONTADA NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DA INOBSERVÂNCIA DO RITO COMUM ORDINÁRIO. CONEXÃO ENTRE OS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E QUADRILHA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO MAIS AMPLO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RITO PREVISTO NA LEI 11.343/2006. MANIFESTO PREJUÍZO AO PACIENTE. MÁCULA CARACTERIZADA.

1. Conquanto o princípio do devido processo legal compreenda a garantia ao procedimento tipificado em lei, não se admitindo a inversão da ordem processual ou a adoção de um rito por outro, não se pode olvidar que as regras procedimentais não possuem vida própria, servindo ao regular desenvolvimento do processo, possibilitando a aplicação do direito ao caso concreto.

2. A adoção de procedimento incorreto só pode conduzir à nulidade do processo se houver prejuízo às partes, circunstância devidamente evidenciada na hipótese dos autos, em que há conexão entre os crimes de lavagem de dinheiro e quadrilha imputados ao paciente e submetidos, respectivamente, aos procedimentos comum ordinário e sumário, e o de tráfico de drogas atribuído aos demais corréus, cujo processo e julgamento segue o rito da Lei 11.343/2006.

3. Havendo conexão entre o crime de tráfico de entorpecentes e os delitos de quadrilha e de lavagem de dinheiro, a observância do procedimento comum ordinário é medida que se impõe, já que o mencionado rito proporciona maiores condições de defesa ao acusado,

notadamente no que se refere à quantidade de testemunhas que podem ser arroladas pelas partes e à ordem de inquirição na audiência de instrução e julgamento.

4. Assim, é evidente o prejuízo suportado pelo paciente, já que, havendo conexão entre delitos sujeitos a procedimento especial e outros submetidos ao rito comum ordinário, este último, por ser mais amplo e conferir maiores possibilidades de defesa, deve ser o adotado. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. HC 127.211/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, 2011).

Portanto, em virtude da pena máxima cominada ao crime de lavagem de capitais, qual seja, dez anos de reclusão, aplica-se o procedimento ordinário, e, considerando a sua amplitude, aplicará também aos crimes antecedentes julgados no mesmo feito devido à conexão, mesmo que sejam regidos por lei especial, em virtude da amplitude e generalidade assegurada pelo Código de Processo Penal.

Ademais, cumpre ressaltar que apesar da regra da conexão entre o crime de lavagem de dinheiro e o crime antecedente, pode-se haver hipótese em que ambos serão julgados de forma independente, de acordo com cada caso em concreto e entendimento do magistrado, de acordo com o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, *in verbis*:

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

[...]

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento. (BRASIL, 1998)

Assim, verifica-se que as regras da conexão e independência não são absolutas, de forma que se deve averiguar, diante de cada caso em concreto, qual delas seria mais viável para o perfeito deslinde processual.

3.7 Das Medidas Cautelares Patrimoniais

Trata-se de um amparo assegurado para resguardar a utilidade e eficácia do processo, para o caso de eventual condenação, estabelecido no artigo 4, caput, da Lei nº 9.613/98:

Art. 4 :O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam

instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (BRASIL, 1998)

A antiga redação do dispositivo permitia apenas a apreensão ou sequestro dos bens, direitos ou valores do acusado, contudo, após a reforma dada pela Lei nº 12.683/12 passou-se a permitir genericamente outras medidas assecuratórias.

No crime de lavagem de capitais, vê-se plenamente possível a aplicação das seguintes medidas cautelares patrimoniais: sequestro, especialização e registro da hipoteca legal e arresto prévio à especialização e registro da hipoteca legal e arresto subsidiário de bens móveis, os quais poderão recair sobre o produto direto e indireto da infração antecedente ou da lavagem de capitais, bem como sobre o patrimônio lícito do acusado. (LIMA, 2016, p. 398)

O sequestro consiste na apreensão de bens móveis ou imóveis do acusado, que ficará sob a custódia de um fiel depositário, como eventual garantia de ressarcimento dos danos provenientes da infração, enquanto a hipoteca consiste em direito real sobre bens imóveis.

De acordo com Renato Brasileiro de Lima, o sequestro:

Cuida-se de medida assecuratória da competência do juízo penal, que visa assegurar a indisponibilidade dos bens imóveis ou móveis adquiridos pelo agente com proveito extraído da infração penal, permitindo, assim, a operacionalização dos dois efeitos extrapenais da sentença condenatória transitada em julgado: reparação do dano causado pelo delito e perda do produto do crime ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (LIMA, 2016, p. 403)

O mecanismo é utilizado para angariar os proveitos obtidos pelo acusado em razão da prática do ato delituoso, como forma de não permitir o aferimento de qualquer vantagem ilícita.

Quanto à especialização e registro da hipoteca legal o aludido autor ensina:

A hipoteca pode ser compreendida como um direito real de garantia instituído sobre imóvel alheio de modo a assegurar uma obrigação de cunho patrimonial, sem que ocorra a transferência da posse do bem gravado para o credor. (LIMA, 2016, p. 416)

Ressalta-se que deve recair exclusivamente sobre o patrimônio do autor ou de pessoa jurídica em que faça parte, não abrangendo bens de terceiros.

Por outro lado, o arresto prévio à especialização e registro da hipoteca legal pode recair sobre os bens imóveis lícitos do acusado, consistindo na constrição do bem imóvel antes que seja realizada a especialização e registro da hipoteca.

O arresto subsidiário sobre bens móveis só será realizado perante a insuficiência das medidas anteriormente mencionadas, incidindo sobre bens suscetíveis de penhora, na forma do artigo 137, *caput*, do Código de Processo Penal que aduz: “Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis”. (BRASIL, 1941)

Importante lembrar que tais medidas dependem de processo judicial, podendo ser requeridas pelo Ministério Público, mediante representação do Delegado de Polícia, ouvido o *Parquet*, ou decreta de ofício pelo juiz.

Ademais, depende da presença do *fumus comissi delicti*⁴, ou seja, necessário que haja indícios suficientes da prática do delito.

Não se pode olvidar que os bens restringidos em virtude das medidas assecuratórias, quando necessário, ficarão sob a administração de pessoa nomeada pelo magistrado, após ouvido o Ministério Público, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.613/98, *in verbis*:

Art. 5 Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. (BRASIL, 1998)

Nessas hipóteses, transfere-se apenas a administração dos bens, devendo lembrar que a propriedade permanece sob a cautela do acusado, o qual perdeu tão somente a posse, sendo necessário que alguém cuide da coisa para que essa ou seus frutos não se percam durante a tramitação do processo.

⁴ Pode se entender por *Fumus Comissi Delicti* a comprovação da existência de um crime e indícios suficientes de autoria. É a fumaça da prática de um fato punível. A prova, no limiar da ação penal, pode ser entendida como grande aproximação à probabilidade da ocorrência do delito, ela não precisa ser exaustiva. Quanto à autoria são suficientes indícios para a presença de tal instituto. A existência do crime requer elementos mais concretos para sua afirmação, enquanto a autoria trabalha com a suficiência de indícios. (GOMES, 2011)

4 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A AÇÃO PENAL 470: O CASO DO MENSALÃO E OS PRECEDENTES JUDICIAIS

4.1 Síntese dos Fatos⁵

Segundo o caso, mais de 40 acusados⁶ formados por empresários, políticos, banqueiros, diretores de instituições financeiras, tendo como escopo com fulcro na denúncia elaborada pelo Ministério Público Federal, a constatação de uma grande organização criminosa para a prática de diversos crimes como peculato, corrupção ativa, gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro e fraude.

A partir do ano 2002, com a vitória do certame eleitoral no plano nacional pelo Partido dos Trabalhadores, José Dirceu, José Genuíno, Sílvio Pereira e Delúbio Soares teriam buscado comprar suporte político de outros partidos políticos e financiamentos de suas campanhas eleitorais, oportunidade em que a quadrilha formada por Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano de Mello Paz, Simone Vasconcelos, Rogério Tolentino e Geiza Dias dos Santos teriam oferecido seus préstimos em troca de vantagens patrimoniais provenientes do Governo Federal.

Além disso, os réus Katia Rabello, Vinícius Samarane, José Roberto Salgado e Ayanna Tenório, com o auxílio de José Augusto Dumont, aproveitando-se do comando das atividades do Banco Rural, teriam criado oportunidades para circulação clandestina de finanças entre o núcleo publicitário e o núcleo político – lavagem de dinheiro –, tornando possível o pagamento de propinas.

De acordo com a denúncia formulada, citada no relatório realizado pelo Supremo Tribunal Federal:

⁵ Tópico integralmente baseado nas notícias sobre o caso “Mensalão” disponibilizadas pelo Supremo Tribunal Federal em seu sítio eletrônico. Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalNoticias&idConteudo=214544>>. Acesso em: 18 out 2017.

⁶ Os quarenta acusados são: José Dirceu, José Genuíno, Delúbio Soares, Sílvio Pereira, Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane, Ayanna Tenório, João Paulo Cunha, Luiz Gushiken, Henrique Pizzolato, Pedro Corrêa, José Janene, Pedro Henry, João Cláudio Genu, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Carlos Alberto Quaglia, Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas, Antônio Lamas, Carlos Alberto Rodrigues, Roberto Jefferson, Emerson Palmieri, Romeu Queiroz, José Borba, Paulo Rocha, Anita Leocárdia, Luiz Carlos da Silva, João Magno, Anderson Adatao, José Luiz Alves, José Eduardo de Mendonça e Zilmar Fernandes

A análise das movimentações financeiras dos investigados e das operações realizadas pelas instituições financeiras envolvidas no esquema demonstra que estes, fazendo tabula rasa da legislação vigente, mantinham um intenso mecanismo de lavagem de dinheiro com a omissão dos órgãos de controle, uma vez que possuíam o apoio político, administrativo e operacional de JOSÉ DIRCEU, que integrava o Governo e a cúpula do Partido dos Trabalhadores. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. AP 470, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, 2013).

Com a autorização da cúpula central, os acusados Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, José Roberto Salgado, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane, Rogério Tolentino, e Kátia Rabello teriam iniciado o processo de lavagem de dinheiro dos valores desviados dos cofres públicos.

Nesse interim, a empresa denominada DNA Propaganda teve seu contrato renovado com o Banco do Brasil, oportunidade em que o diretor de marketing Henrique Pizzolato teria viabilizado volumosos desvios de recurso financeiro, por meio de violações de cláusulas contratuais.

Além disso, o deputado João Paulo Cunha teria firmado contrato com a empresa denominada SMP&B Comunicações Ltda, dos mesmos proprietários da empresa DNA Propaganda, como suposta compra de apoio político, colocando em prática outro esquema de lavagem de capitais.

O repasse dos valores às aludidas empresas tinham aparência de empréstimos bancários realizados pelas agências de propaganda e pelo Partido dos Trabalhadores, mas eram utilizados no esquema criminoso, distribuindo o dinheiro à quadrilha e possibilitando a compra de apoio político.

Consta, ainda, que os acusados Katia Rabello, Vinícius Samarane, José Roberto Salgado e Ayanna Tenório, com o fim de aumentar os lucros obtidos pelo Banco Rural e obtenção de vantagens do Governo Federal, teriam praticados fraudes e disponibilizaram a utilização da instituição financeira para viabilizar a lavagem dos valores desviados.

Ademais, a base aliada constituída pelo PP, PL e PTB teriam recebido verbas para apoiarem os projetos do Governo Federal, o que deu causa ao nome “Mensalão”, tendo como beneficiários: Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Pedro Corrêa, José Janene, Pedro, Henry, João Cláudio Genu, Bispo Rodrigues, Valdemar Costa Neto, Antônio Lamas, Jacinto Lamas, Romeu Queiroz, Roberto Jefferson, Emerson Palmieri e José Borba.

Outrossim, Breno Fischberg, Enivaldo Quadrado (empresa Bônus Banval) e Carlos Alberto Quaglia (empresa Natimar) teriam sido os responsáveis pela lavagem dos capitais destinados ao Partido Progressista, enquanto Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista (empresa Guaranhuns) teria lavado capitais para Valdemar Costa Neto.

Consoante a denúncia, parte do recurso desviado também teria sido utilizado para pagamento dos publicitários Duda Mendonça e Zilmar Fernandes pelo Partido dos Trabalhadores, bem como para quitação das dívidas dos diretórios regionais dos partidos aliados, mediante repasses destinados aos acusados João Magno, Paulo rocha, Anita Leocárdia, Anderson Adatao, Luiz Carlos da Silva e José Luiz Alves.

4.2 Da Tramitação do Feito⁷

O inquérito nº 2245 foi instaurado perante o Supremo Tribunal Federal em 26 de julho de 2005, sendo apresentada a denúncia pelo procurador-geral da República Antônio Fernando de Souza no dia 30 de março de 2006.

Durante a tramitação foi revogado o segredo de justiça, permanecendo sigilosas apenas as provas que constavam informações angariadas por meio de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico.

O primeiro julgamento ocorreu no dia 22 de agosto de 2007, oportunidade em que os acusados foram divididos em três núcleos, quais sejam: central, publicitário e financeiro.

No dia seguinte, 23 de agosto de 2007, foi recebida denúncia movida em face dos diretores do Banco Rural, acusados de gestão fraudulenta de instituição financeira, e, no dia 24 de agosto de 2007, ocorreu o recebimento da denúncia em face dos integrantes dos núcleos financeiros e publicitários, acusados pelo crime de lavagem de dinheiro.

Por fim, na quarta e quinta seções, realizadas nos dias 27 e 28 de agosto de 2007, foram recebidas as denúncias em face dos demais acusados, expedindo-se os mandados de citações. Assim, após publicação do acórdão no Diário da Justiça, o inquérito nº 2245 é convertido na Ação Penal nº 470.

⁷ Tópico integralmente baseado nas notícias sobre o caso “Mensalão” disponibilizadas pelo Supremo Tribunal Federal em seu sítio eletrônico. Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalNoticias&idConteudo=214544>>. Acesso em: 18 out 2017.

No dia 24 de janeiro de 2008, o réu Silvio Pereira, que havia sido acusado apenas pelo crime de formação de quadrilha, aceitou proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de três anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o qual aduz:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. (BRASIL, 1995)

As oitivas das testemunhas da acusação foram encerradas em 19 de dezembro de 2008, oportunidade em que as cartas de ordem foram expedidas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, o que se encerrou apenas em 12 de agosto de 2010.

Em 16 de setembro de 2010 foi declarada extinta a punibilidade do acusado José Janene, em virtude de seu falecimento, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Encerrada a instrução processual em 09 de junho de 2011, marco em que se iniciou o prazo para apresentação das alegações finais.

Relatório concluído em 20 de dezembro de 2011, oportunidade em que o relator Ministro Joaquim Barbosa encaminhou os autos ao revisor Ministro Ricardo Lewandowski, o qual liberou o processo no dia 26 de junho de 2012, viabilizando a sua inclusão na pauta de julgamento, que restou marcada para o dia 02 de agosto do mesmo ano.

No dia 18 de abril de 2013 foi encerrado o julgamento, o qual condenou vinte e cinco réus e absolveu doze acusados.

4.3 Dos Julgamentos Relacionados ao Crime de Lavagem de Dinheiro na Ação Penal nº 470⁸

Considerando que a Ação Penal nº 470 envolve muitos acusados e a prática de diversos delitos, limitar-se-á, neste momento, aos julgamentos relacionados aos delitos de lavagem de capitais, para que o foco do estudo não se perca.

O acusado João Paulo Cunha, à época presidente da Câmara dos Deputados, ciente da proveniência ilícita, recebia dinheiro em espécie dos sócios da agência de publicidade (Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach), para que esta fosse contratada posteriormente pelo poder público, de forma que prestava ínfimos serviços e recebia vultosas quantias, e após, ocultava e dissimulava a sua origem e destinação, utilizando, inclusive, o nome de sua esposa, veja-se:

Caracteriza o crime de lavagem de dinheiro o recebimento de dinheiro em espécie, que o réu sabia ser de origem criminosa, mediante mecanismos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, destinação e propriedade dos valores, e com auxílio dos agentes envolvidos no pagamento do dinheiro, bem como de instituição financeira que serviu de intermediária à lavagem de capitais. O emprego da esposa como intermediária não descaracteriza o dolo da prática do crime, tendo em vista que o recebimento dos valores não foi formalizado no estabelecimento bancário e não deixou rastros no sistema financeiro nacional. Condenação do réu JOÃO PAULO CUNHA pela prática do delito descrito no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, na redação em vigor à época do fato. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. AP 470, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, 2013, p. 06).

O político foi condenado pelo crime de lavagem de dinheiro, corrupção passiva e peculato a seis anos e quatro meses de prisão em regime domiciliar, o qual estava cumprindo desde fevereiro de 2015, contudo, ao cumprir dois anos, contando com o tempo de remissão de pena pelo trabalho, recebeu perdão da pena com base no artigo 1º inciso I, do Decreto nº 8.615/2015, o qual concede indulto natalino àqueles que estejam presos em regime aberto e que, sem nenhuma falta grave, tenham cumprido, pelo menos, um terço da pena, veja-se:

⁸ Tópico integralmente baseado no acórdão da Ação Penal nº 470. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiario/stf/anexo/relatoriomensalao.pdf>>. Acesso em 18 out 2017.

Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes. (BRASIL, 2015)

Henrique Pizzolato, ex-diretor do Banco do Brasil, foi condenado pelos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato. O autor recebia o dinheiro de origem criminosa e colocou um subordinado, à época diretor de marketing da instituição, como receptor dos recursos, como forma de dissimular a informação a respeito do real destinatário da quantia:

Caracteriza o crime de lavagem de capitais o recebimento de dinheiro em espécie, que o réu sabia ser de origem criminosa, mediante mecanismos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, destinação e propriedade dos valores, com auxílio dos agentes envolvidos no pagamento do dinheiro, bem como de instituição financeira que serviu de intermediária à lavagem de capitais. O emprego de um subordinado da confiança do então Diretor de Marketing do Banco do Brasil, como intermediário do recebimento dos recursos no interior de agência bancária, foi apenas uma das etapas empregadas para consumir o crime de lavagem de dinheiro, que teve por fim assegurar o recebimento da soma, em espécie, por seu real destinatário. Ausência de registro do procedimento no sistema bancário. Condenação do réu HENRIQUE PIZZOLATO pela prática do delito de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, na redação em vigor à época do fato. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. AP 470, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, 2013, p. 08).

O ex-diretor foi condenado a doze anos e sete meses de prisão e pagamento de quinhentos e trinta dias-multa. Esteve preso sob o regime fechado desde fevereiro de 2014 na Itália e extraditado para o Brasil em 2015, tendo recebido progressão para o regime semiaberto em maio de 2017.

Os sócios e operadores de marketing das empresas SMP&B e DNA Propaganda Ltda, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz, agindo em unidade de desígnios com o advogado Rogério Lanza Tolentino, a diretora financeira da empresa Simone Reis Lobo de Vasconcelos, a presidente do Banco Rural Kátia Rabello, o dirigente do Banco Rural José Roberto Salgado e o diretor do Banco Rural Vinicius Samarane, fraudaram a contabilidade das pessoas jurídicas ligadas aos empresários e simularam diversos empréstimos bancários junto à instituição financeira, os quais foram repassados a outros bancos como forma de dissimular a origem e localização dos valores.

Os aludidos acusados foram integrados nos núcleos financeiro e publicitário do caso. A quadrilha dividia a tarefa de cada integrante de forma a possibilitar a movimentação dos recursos financeiros, caracterizando nitidamente a prática do crime de lavagem de capitais pelo qual foram condenados, dentre outros delitos, em continuidade delitiva por quarenta e seis vezes.

A vice-presidente do Banco Rural Ayanna Tenório Torres de Jesus e a funcionária Geiza Dias dos Santos também foram acusadas de participar do esquema, mas foram absolvidas.

Os deputados federais Pedro Corrêa, Pedro Henry, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson e Romeu Queiroz, agindo em unidade de desígnios com o assessor João Cláudio Genu, tesoureiro do Partido Liberal Jacinto Costa Neto e tesoureiro o Partido Trabalhista Brasileiro Emerson Palmieri recebiam dinheiro para votarem em determinados projetos e participavam da ocultação por meio de supostos pagamentos de fornecedores, haja vista que simulavam o pagamento das agências de publicidade.

Além disso, utilizaram da empresa de corretagem Bonus-Banval, de propriedade de Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, como destinatária de depósitos, e, após, os empresários repassavam o montante aos parlamentares.

Na decisão que condenou os aludidos envolvidos pela prática do crime de lavagem de capitais ainda aduziu:

A lavagem de dinheiro constitui crime autônomo em relação aos crimes antecedentes, e não mero exaurimento do crime anterior. A lei de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98), ao prever a conduta delituosa descrita no seu art. 1º, teve entre suas finalidades o objetivo de impedir que se obtivesse proveito a partir de recursos oriundos de crimes, como, no caso concreto, os crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. AP 470, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, 2013, p. 15).

Demonstraram claramente que a ocultação dos valores recebidos em virtude dos crimes cometidos contra a Administração Pública não poderia ser considerada como mero exaurimento, constituindo em uma conduta autônoma, sendo punida, portanto, em concurso material com os demais crimes eventualmente perpetrados pelo agente.

Os acusados Anita Leocádia Pereira da Costa (chefe de gabinete do deputado federal Paulo Rocha), Luiz Carlos da Silva (deputado federal), José Luiz Alves (chefe de gabinete do deputado federal Anderson Adauto), Paulo Roberto Galvão da Rocha

(deputado federal), João Magno de Moura (deputado federal), Anderson Aduato Pereira (deputado federal), José Eduardo Cavalcanti (publicitário) e Zilmar Fernandes Silveira (publicitária) foram absolvidos ante a falta de prova de que tinham conhecimento da proveniência ilícita dos valores movimentados, veja-se:

A dissimulação da origem, localização e movimentação de valores sacados em espécie, com ocultação dos verdadeiros proprietários ou beneficiários dessas quantias, não caracteriza o delito previsto no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), se não há prova suficiente, como no caso, de que os acusados tinham conhecimento dos crimes antecedentes à lavagem do dinheiro. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. AP 470, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, 2013, p. 16)

Para a caracterização da lavagem de capitais é essencial que as pessoas que estejam eventualmente auxiliando na movimentação dos bens, valores ou direitos estejam cientes da proveniência ilícita e mesmo assim aceita participar.

Em suma, de forma breve e concisa, buscou-se demonstrar neste tópico os principais aspectos relacionados ao crime de lavagem de dinheiro na Ação Penal nº 470, o primeiro grande escândalo relacionado ao delito no país.

4.4 Aspectos Objetivos e Subjetivos: Aplicação da Teoria do Domínio dos Fatos

A Suprema Corte inovou ao utilizar, pela primeira vez, a Teoria do Domínio do Fato, para fundamentar a condenação de um dos réus, qual seja, o ex-ministro José Dirceu. (GHIRALDI, 2014)

A teoria surgiu em 1939 com a tese do alemão Hans Welzel, de que a autoria deveria ser atribuída àquele que possui controle final do fato, contudo, em meados de 1963 a ideia foi desenvolvida por Claus Roxin, que aduzia que a autoria deveria ser atribuída a todos que de qualquer forma contribuísse para a execução do de delito, veja-se:

Na ótica, do então jovem professor alemão, quem ocupasse uma posição dentro de um chamado aparato organizado de poder e *dá o comando* para que se execute um crime, tem de responder como *autor* e não só como *partícipe*, ao contrário do que entendia a doutrina dominante na época. (BITENCOURT, 2012)

A partir dessa ideia, uma teoria puramente subjetiva ou uma puramente objetiva não seriam suficientes para encontrar a autoria dos delitos, de forma que se sintetizou ambos os aspectos em apenas um.

Com isso, autor pode ser tanto aquele que detinha do poder de decisão, quanto aquele com poder de ação, ou seja, a autoria é atribuída àquele que determinou a prática e àquele que executa a ação.

Nesse interim, aduz Janaina Ghiraldi:

É elemento essencial desta Teoria que o agente que realiza a conduta descrita no verbo do tipo penal seja o verdadeiro senhor de seus atos, podendo, em assim desejando, inclusive deixar de lado a empreitada criminosa. Portanto, tanto é autor, conforme conceito restritivo aqui abarcado, aquele que executa o crime, como o autor mediato e o mandante. (GHIRALDI, 2014)

No julgamento da ação penal nº 470, apesar de a maioria ter decidido pela aplicação da teoria do domínio dos fatos, houve grande divergência.

Sem a aplicação da aludida tese, não seria possível a condenação de José Dirceu, chefe da organização criminosa, o qual foi considerado culpado por ser o mentor do esquema e possuir o domínio dos fatos.

De acordo com Pierpaolo Cruz Bottini:

Sabe-se que a fixação da autoria nos crimes empresariais é complexa, e muitas vezes a estrutura organizacional é voltada para ocultar os efetivos responsáveis pela determinação da conduta delitiva. E tal estratégia merece atenção, devendo ser minada por análises cuidadosas dos fluxos de poder e responsabilidade dentro das instituições – que, aliás, a Corte fez com precisão em diversas oportunidades na AP 470. (BOTTINI, 2014)

Com isso, a teoria, que há muito tempo mostra-se presente no meio doutrinário, ganhou evidência com o julgamento da ação penal nº 470, haja vista que pela primeira vez foi aplicada concretamente pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalta-se que a teoria não foi a única justificativa para condenação do mentor do “mensalão”, mas teve grande importância na fundamentação da imputação da autoria, o qual possuiu uma participação inquestionável no esquema de corrupção além

5 OS EFEITOS DA NOVA LEGISLAÇÃO SOBRE OS CRIMES TRIBUTÁRIOS

A lei nº 8.137/1990 (ANEXO A) visa delinear objetivamente quais condutas devem ser consideradas ilícitas e passíveis de sanção estatal, quando praticadas em face da ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, dispondo sobre as multas e responsabilizações que podem recair sobre o agente.

De acordo com os artigos 1º e 2º da norma, constituem crimes praticados por particulares contra a ordem tributária:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (BRASIL, 1990)

Além disso, o artigo 3º estabelece os crimes contra a ordem tributária praticados por funcionários públicos no exercício de suas funções, denominando-se assim, como crimes funcionais, veja-se:

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 1990)

A ordem tributária é o bem jurídico tutelado pela norma, sendo processado mediante ação penal pública incondicionada e a competência é definida de acordo com o sujeito passivo, ou seja, se a lesão causada for a tributo pertencente à União, processa-se mediante a Justiça Federal e, se tratando de tributos dos Estados e dos Municípios atribui-se à Justiça Estadual.

O sujeito ativo das condutas previstas nos artigos 1º e 2º é o contribuinte, mas, também podem ser perpetrados por advogados, contadores, dentre outros profissionais relacionados, enquanto nas condutas referidas no artigo 3º apenas o funcionário público pode configurar como sujeito ativo da infração. Por sua vez, em todos eles, o sujeito passivo será o erário.

Cumprir mencionar que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 24, garantiu aos cidadãos maior segurança jurídica ao estabelecer que a tipificação do crime contra a ordem tributária pode ocorrer somente após o lançamento definitivo do tributo, como forma de assegurar que o lançamento provisório possa ser questionado. (BRASIL, 2005)

Assim, só poderá ocorrer instauração de inquérito policial, a decretação de medidas cautelares ou a apresentação de denúncia após o lançamento definitivo do tributo.

Uma importante particularidade a ser lembrada com relação a essas infrações é a possibilidade de se extinguir a punibilidade do agente, nas hipóteses em que este efetuar o pagamento do tributo que deu ensejo a ação penal, conforme estabelecem o artigo 34 da Lei nº 9.249/1995 e o artigo 9º, §2º, da Lei nº 10.684/03, *in verbis*:

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. (BRASIL, 1995)

Art. 9. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (BRASIL, 2003)

Em que pese o primeiro dispositivo mencionar expressamente que o para ensejar a extinção da punibilidade o pagamento do tributo deva ser efetuado antes do recebimento da denúncia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da sentença, poderá o contribuinte efetuar o pagamento e dar causa à extinção da punibilidade, veja-se:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO.

PAGAMENTO DO TRIBUTO. CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 9º, § 2º, DA LEI 10.684/2003. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Com o advento da Lei 10.684/2003, no exercício da sua função constitucional e de acordo com a política criminal adotada, o legislador ordinário optou por retirar do ordenamento jurídico o marco temporal previsto para o adimplemento do débito tributário redundar na extinção da punibilidade do agente sonegador, nos termos do seu artigo 9º, § 2º, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer tal limite.

2. Não há como se interpretar o referido dispositivo legal de outro modo, senão considerando que o pagamento do tributo, a qualquer tempo, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado.

3. Como o édito condenatório foi alcançado pelo trânsito em julgado sem qualquer mácula, os efeitos do reconhecimento da extinção da punibilidade por causa que é superveniente ao aludido marco devem ser equiparados aos da prescrição da pretensão executória.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente, com fundamento no artigo 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. HC 362.478/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 2017).

De acordo com a interpretação dada pelo tribunal, o fato de a Lei nº 10.684/2003 ser posterior e por ter deixado de mencionar o marco temporal para adimplemento do tributo, deve-se considerar que o pagamento pode ser realizado a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da sentença, podendo dar causa à extinção da punibilidade do autor.

Com a nova redação dada à tipificação do crime de lavagem de dinheiro, qualquer infração penal pode ser considerada como conduta antecedente para figurar o delito, inclusive os crimes contra a ordem tributária. Nesse aspecto questiona-se: a extinção da punibilidade da conduta antecedente pode prejudicar a caracterização do crime de lavagem de capitais?

Conforme já demonstrado, o crime de lavagem de dinheiro é autônomo, portanto, a extinção da punibilidade em virtude do pagamento do tributo só poderá abranger o crime tributário.

A esse respeito, Heloisa Estellita e Pierpaolo Cruz Bottini explicam:

A questão relevante aqui é a *extensão da extinção da punibilidade* dos crimes tributários quando seu *produto* for ocultado com a finalidade de reinserção posterior na economia com aparência lícita. Ainda que o debate seja apenas inicial, é possível indicar que, nestes casos, a *extinção da punibilidade* afeta *apenas* o delito tributário, deixando intacto o crime de *lavagem de dinheiro*, uma vez que este tem autonomia e, segundo o artigo 2º, §1º, da Lei 9.613/98, a extinção da punibilidade do crime antecedente não afeta a do crime de lavagem. (ESTELLITA; BOTTINI, 2014)

Neste caso, o adimplemento do débito fiscal poderá rechaçar a punibilidade apenas do crime tributário, sem afetação à lavagem de dinheiro, quando esta restar devidamente caracterizada com a utilização do produto do crime antecedente, mesmo sendo reparado após.

Importante lembrar que, em que pese a autonomia entre os delitos, a caracterização da lavagem de capitais também dependerá do lançamento do tributo para a tipificação da conduta antecedente.

Ademais, por força do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, os crimes tributários de valor igual ou inferior a dez mil reais são considerados insignificantes e, portanto, como conduta atípica, o que também afetará eventual tipificação do crime de lavagem de dinheiro, observa-se:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (BRASIL, 2002)

Em suma, na hipótese em que restar consumado crime tributário como fato típico, prosseguido de eventual ocultação ou dissimulação da vantagem adquirida por aquela conduta, caracterizará o crime de lavagem de capitais, independentemente de eventual pagamento posterior do débito, o que afasta a persecução penal apenas do crime tributário.

Consoante afirmam Heloisa Estellita e Pierpaolo Cruz Bottini:

A nova redação da Lei de Lavagem de Dinheiro, e o reconhecimento dos limites da extinção de punibilidade aos crimes conexos ou relacionados, dá uma *nova dimensão ao delicto tributário*. A limitação dos efeitos do *pagamento* a apenas estes últimos, deixando intocada a materialidade da *lavagem de dinheiro*, implica dizer que não é mais somente a “razão fiscal” que está a reger a reação punitiva à prática de crimes tributários. (ESTELLITA; BOTTINI, 2014)

Portanto, a simples extinção da punibilidade da infração antecedente não afetará o processamento e, no caso de eventual condenação, a punição pelo crime de lavagem de dinheiro.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, foi possível observar que o crime de lavagem de dinheiro consiste na prática de atos, praticados isolada ou sequencialmente, com o objetivo de mascarar a origem, movimentação, localização, natureza ou propriedade de valores, bens ou direitos que foram adquiridos em decorrência de atividade delitiva.

Deste modo, por meio da dissimulação que pode ocorrer por diversas artimanhas, o autor do delito, o qual pode agir sozinho ou inserido em um grupo constituído para esse fim, busca atribuir aparência lícita ao objeto ilícito e inseri-lo no mercado financeiro formal.

A prática do delito pode se desenvolver por meio de um processo dinâmico, que pode ser vislumbrado em mecanismos distintos, utilizados para escamotear a movimentação criminosa, quais sejam: a introdução dos valores no sistema financeiro, a dissimulação, ocultação ou mascaramento do objeto, bem como a sua introdução no mercado formal.

Considerando os grandes malefícios que essa atividade pode causar ao meio social e econômico, sobretudo o fortalecimento de organizações criminosas, tornou-se necessário a sua criminalização, meio encontrado, inicialmente, para coibir a prática de tráfico ilícito de entorpecentes.

Após a ratificação do Tratado de Viena de 1988, ocorrida no Brasil em 1991, foi necessária a criação de uma legislação que criminalizasse a prática de lavagem de capitais, o que ensejou a publicação da Lei nº 9.613/98, a qual estabelecia um rol de crimes antecedentes para a configuração da lavagem, determinados pelo: tráfico ilícito de entorpecentes; terrorismo e seu financiamento; contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; extorsão mediante sequestro; crimes perpetrados em face da Administração Pública; crimes cometidos contra o sistema financeiro nacional; aqueles praticados por organizações criminosas; e praticados por particulares contra a administração pública estrangeira.

Ademais, dentre as diversas modificações da legislação especial ocorridas com a entrada em vigor da Lei nº 12.683/12, passou-se a admitir como delito antecedente qualquer infração penal, seja ela determinada por qualquer ilícito criminal.

Diante dessa abrangência, pode-se verificar que o que se tem buscado é a ampliação da prática do crime de lavagem de capitais, como meio de combater a

existência das organizações criminosas responsáveis pela prática de outros sérios delitos que depreciam a sociedade.

Atualmente, a preocupação não está focada apenas nessas organizações unicamente responsáveis pelo tráfico ilícito de entorpecentes, como era o intuito quando da criminalização do instituto, mas sobretudo, quanto a todo e qualquer infração criminal ocorrida.

No Brasil, têm sido corriqueiros os escândalos envolvendo corrupção e lavagem de dinheiro, dentre eles, menciona-se o “Mensalão”, por ter sido um dos maiores caos de projeção nacional que abarcou diversas pessoas, representadas por vários setores da sociedade, mesclando ilícito com o ilícito. Sendo assim, conclui-se o herculoso e nefasto problema causado pelas organizações criminosas, que se multiplicam quando conseguem incrementar o substrato financeiro por meios das práticas de desvios de lavagem de capitais, tornando-se necessário a tentativa de estabelecer e disciplinar um controle na circulação dos valores e na identificação de suas origens.

Por conta do grande perigo causado pelas organizações criminosas, as quais ganham força quando conseguem aumentar o seu montante financeiro por meio das práticas de desvios e lavagem de capitais, tornou-se necessário a tentativa de estabelecer um controle de circulação dos valores e de suas origens, por meio da criminalização de sua conduta, a fim de coibir a movimentação do dinheiro ilícito e impedir que este proporcione a prática de outros delitos e seus desdobramentos.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A teoria do domínio do fato e a autoria colateral**. 18 nov 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-nov-18/cezar-bitencourt-teoria-dominio-fato-autoria-colateral>>. Acesso em: 17 dez 2017.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Aplicação da teoria do domínio do fato na AP 470**. Conjur, São Paulo, 13 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-13/direito-defesa-aplicacao-teoria-dominio-fatos-ap-470>>. Acesso em: 17 dez 2017.

BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. **Lavagem de Dinheiro – origem histórica, conceitos e fases**. 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8425>. Acesso em 05 set 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 set 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848. **Diário Oficial da União**. Brasília, 07 dez 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 set 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689. **Diário Oficial da União**. Brasília, 03 out 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 20 set 2017.

BRASIL. Decreto nº 8.615. **Diário Oficial da União**. Brasília, 23 dez 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8615.htm>. Acesso em: 28 set 2017.

BRASIL. Lei nº 8.137. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27 dez 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em 30 set 2017.

BRASIL. Lei nº 9.099. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 de set 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 27 set 2017.

BRASIL. Lei nº 9.249. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 dez 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm>. Acesso em 30 set 2017.

BRASIL. Lei nº 9.613. **Diário Oficial da União**. Brasília, 03 mar 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 05 set 2017.

BRASIL. Lei nº 10.522. **Diário Oficial da União**. Brasília, 19 jul 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10522.htm>. Acesso em 01 out 2017.

BRASIL. Lei nº 10.684. **Diário Oficial da União**. Brasília, 30 mai 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.684.htm>. Acesso em 30 set 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 127.211/MT. Conexão entre os delitos de tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e quadrilha. Necessidade de adoção do procedimento mais amplo. Impetrante: Iran Nunes Lemes. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, 30 jun 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=conexao++procedimento++lavagem+de+dinheiro&b=ACOR&p=true&l=10&i=8>>. Acesso em: 22 set 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 362.478/SP. Extinção da punibilidade dos crimes contra a ordem tributária com o pagamento do tributo. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, 20 set 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=crime+contra+a+ordem+tribut%EAria&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em 30 set 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 470. Acórdão do julgamento do Mensalão. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/relatoriomensalao.pdf>>. Acesso em 26 set 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 470. Relatório do julgamento do Mensalão. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/relatoriomensalao.pdf>>. Acesso em 26 set 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias: Corte Suprema inicia julgamento do Mensalão. Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalNoticias&idConteudo=214544>>. Acesso em 26 set 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 711. Dispõe sobre a aplicação da lei penal aos crimes continuados e permanentes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2551>>. Acesso em: 20 set 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 24. Dispõe sobre a tipificação dos crimes contra a ordem tributária. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1265>>. Acesso em 30 set 2017.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL.
Lavagem de dinheiro: Um Problema Mundial Legislação Brasileira. Porto Alegre:
CRCRS, 2003

ESTELLITA, Heloisa; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lei de lavagem dá nova dimensão ao crime tributário.** 25 mar 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mar-25/direito-defesa-lei-lavagem-dimensao-crime-tributario>>. Acesso em 01 out 2017.

FERNANDES, Arinda. **A Lavagem de Ativos no Ordenamento Italiano e seus Reflexos na Economia.** 2012. Disponível em:
<<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/viewFile/4517/2826>>. Acesso em 05 set 2017.

GHIRALDI, Janaina. **Teoria do domínio do fato e sua aplicação no julgamento da ação penal 470 pelo Supremo Tribunal Federal.** Mar 2014. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/46502/teoria-do-dominio-do-fato-e-sua-aplicacao-no-julgamento-da-acao-penal-470-pelo-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 17 dez 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **O que se entende por fumus comissi delict?** 2011. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121923880/o-que-se-entende-por-fumus-commissi-delicti>>. Acesso em: 22 nov 2017.

GONDIM, Álvaro Marcos Neves. **O Histórico da Lavagem de Dinheiro.** 15 jul 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40961/o-historico-da-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em 05 set 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral.** 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

INFOPÉDIA. Brigadas Vermelhas in Artigos de apoio Infopédia. 2003-2017. Disponível em: <[https://www.infopedia.pt/\\$brigadas-vermelhas](https://www.infopedia.pt/$brigadas-vermelhas)>. Acesso em 05 set 2017.

INFOPÉDIA. Marxismo-leninismo in Dicionário infopédia da Língua Portuguesa com Acordo Ortográfico. 2003 – 2017. Disponível em:
<<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/marxismo-leninismo>>. Acesso em: 05 set 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

ANEXO A – LEI DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

Seção I

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Seção II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO II

Dos crimes Contra a Economia e as Relações de Consumo

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III

Das Multas

Art. 8º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional BTN.

Art. 9º A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) BTN, nos crimes definidos nos arts. 5º e 6º;

III - 50.000 (cinquenta mil) até 1.000.000 (um milhão de BTN), nos crimes definidos no art. 7º.

Art. 10. Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 15. Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços

Art. 17. Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 19. O caput do art. 172 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".

Art. 20. O § 1º do art. 316 do Decreto-Lei nº 2 848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 316.

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa".

Art. 21. O art. 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 318.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa".

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 279 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Brasília, 27 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Zélia M. Cardoso de Mello